



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

**CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2014
RELATÓRIO FINAL**

NOVEMBRO 2014



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE CONSULTA
PÚBLICA N.º 3/2014
PROJECTOS DE REGULAMENTO EMITENTES,
OFERTAS PÚBLICAS E PROSPECTOS**

1. Introdução.

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais¹, procede-se através do presente documento à análise das respostas recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 3/2014, da Comissão do Mercado de Capitais (“**CMC**”). Recorde-se que o objecto da consulta incorpora três projectos de Regulamento da CMC, designadamente, (i) o Regulamento

¹ Ponto XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

sobre os Emitentes, (ii) o Regulamento sobre as Ofertas Públicas e (iii) o Regulamento sobre os Prospectos.

O processo de consulta pública decorreu entre os dias 21 de Julho a 24 de Outubro de 2014, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro para que se pronunciassem sobre os projetos de regulamentos, acima referidos.

No decurso do processo de consulta, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente os aportados pelas entidades consulentes listadas no Anexo, pelo que desde já se saúda o interesse manifestado e a diversificação da participação no processo de consulta pública, competindo ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento pelos contributos recebidos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre os diplomas.

Durante o período de consulta pública, no passado dia 15 e 16 de Outubro de 2014, foi realizada uma sessão pública em que os agentes do sistema financeiro tiveram, novamente, a oportunidade de comunicar a sua opinião e, também, pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto. Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre agora esclarecer o impacto dos mesmos nas versões originais das propostas submetidas a consulta. Por outro lado, onde o mesmo não aconteceu, ter-se-á particular atenção na adequada justificação dessa recusa.

2. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

i. Regulamento sobre os Emitentes

Como nota genérica, será de referir que, reactivamente a pertinência da aprovação do presente instrumento regulatório, os destinatários da presente consulta foram unânimes em destacar a necessidade de regular as matérias desenvolvidas no regulamento.

• Sugestões acolhidas

Quanto aos pontos que especificamente foram debatidos, foram acolhidas, designadamente, as seguintes sugestões:

- A definição clara do estatuto dos emitentes, ou seja, a definição, neste regulamento, de os elementos necessários à caracterização da entidade emitente.

- A necessidade de as sociedades abertas, enquanto emitentes, serem obrigadas a inscreverem no relatório anual de gestão, ou em anexo a este, um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário. Foi acrescentada uma norma, antes do artigo 2.º, sob a epígrafe “*Meios de divulgação de informação*”, que trata da informação a ser prestada pelo emitente.
- No n.º 1 do artigo 5.º, com a epígrafe “*Relatório e contas anuais*” foi alterada a redação, eliminando a expressão “*logo que possível e o mais tardar*”. Assim, foi fixado o prazo de 30 dias, após a aprovação do relatório e contas anuais, para a sua divulgação.
- Foram introduzidos dois novos artigos. O primeiro versa sobre a obrigatoriedade de menção em actos externos, sobre a qualidade de sociedade aberta, e o segundo sobre o dever que assiste à sociedade aberta em assegurar o tratamento igualitário aos titulares de valores mobiliários por ela emitidos e que pertençam a mesma categoria.
- Inclusão, no artigo 6.º, com a epígrafe “*Informação semestral*”, a obrigação de divulgação de informação trimestral.
- Foi ajustado o prazo para a comunicação de informação relativa a detenção de participação qualificada em sociedade aberta, constante no n.º 1 do artigo 12.º, sobre os “*Deveres de comunicação*”, de modo a compatibilizar com o estatuido na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, tendo passado de 3 (três) para 5 (cinco) dias.
- No Capítulo III (*Sociedade aberta*) na Secção I (*Perda da qualidade de sociedade aberta*), foi inserido um artigo sobre a aquisição da qualidade de sociedade aberta, antes da norma sobre a perda da qualidade de sociedade aberta, prevendo, deste modo, as duas situações (aquisição e perda da qualidade de sociedade aberta).
- No n.º 4 do artigo 11.º, com a epígrafe “*Deveres de comunicação*” foi adicionada a expressão “*os demais*”.
- No artigo 17.º, com a epígrafe “*Convocatória de informação preparatória da assembleia geral*”, foi introduzida a expressão “*O contrato de sociedade aberta estabelece que (...)*”.
- No n.º 2 do artigo 19.º, com a epígrafe “*Representação dos accionistas*”, foi substituída a expressão “*divulgada*” pela expressão “*divulgado*”.

- No n.º 3 do artigo 20.º, com a epígrafe “*Participação na assembleia geral*”, foi alterada data limite de registo para a participação na assembleia geral, passando do “*6.º dia anterior*” para “*3.º dia útil anterior*” ao da realização da assembleia geral, alinhando a norma a prática internacional.
- No n.º 3 do artigo 23.º, com a epígrafe “*Divulgação*” foi substituída a expressão “*no prazo de três dias uteis contados da data da*”, pela expressão “*imediatamente após a*”. Tal alteração deveu-se ao facto de, para além da relevância na cotação dos títulos, ser de conhecimento do emitente mesmo antes da realização da transacção, por se tratar de acções próprias.

- **Sugestões não acolhidas**

Não obstante o número de sugestões acolhidas, passamos a enunciar as contribuições que, no entender a CMC, não mereceram acolhimento na versão final:

- Definição dos prazos a serem aplicados pontualmente pela CMC no artigo 3.º sob a epígrafe “*Prazos*”.
 - A presente recomendação não foi acolhida pelo facto de ser matéria menos estável, do ponto de vista do desenvolvimento dos mercados, e por esta razão devem merecer tratamento através de instrutivos a serem posteriormente aprovados pela CMC.
- Definição detalhada das regras, aplicáveis aos sistemas de controlo interno, previstas no artigo 4.º sob a epígrafe “*Sistemas de controlo interno*”.
 - A referida recomendação não foi acolhida pelo facto de existir uma intenção do regulador de atribuir às sociedades gestora de mercado regulamentado a prerrogativa de, no âmbito dos seus poderes de auto-regulação, detalhar as regras sobre os sistemas de controlo interno. Com efeito, tal intenção encontra-se materializada no n.º 2 do mesmo artigo.
- Obrigação de deliberação da assembleia geral nas situações de perda de qualidade de sociedade aberta, devendo a mesma constar do artigo 9.º, sob a epígrafe “*Legitimidade*”.
 - A recomendação não foi considerada, tendo em conta que o artigo 9.º apenas tratou a matéria da legitimidade para requerer a perda da qualidade de sociedade aberta. De momento, as situações que levam a perda de

qualidade de sociedade aberta vêm consagradas no artigo 115.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários.

- Exclusão da matéria referente ao “voto por correspondência”, prevista no artigo 18.º, pelo facto de se tratar de uma solução inovadora para as sociedades abertas, devendo a mesma ser tratada ao nível do Código dos Valores Mobiliários, em fase de aprovação. Na verdade, segundo a proposta apresentada, evitaríamos eventuais conflitos com a Lei das Sociedades Comerciais, que versa igualmente sobre a mesma matéria.
 - o A recomendação não foi acolhida. A Lei das Sociedades Comerciais, no que diz respeito às sociedades anónimas, determina no n.º 8 do artigo 404.º que a forma de exercício do direito de voto pode ser determinada pelo *contrato social; por deliberação dos accionistas ou por decisão do presidente da Assembleia Geral*. Estamos, em rigor, na presença de uma norma dispositiva, abrindo espaço para a definição de outras formas de exercício de direito de voto.

Assim sendo, em atenção as especificidades ligadas às sociedades abertas, nomeadamente a dispersão do seu capital, impõe-se a necessidade de a CMC expedir normas visando alcançar os objectivos subjacentes aos princípios ligados a participação dos accionistas nas decisões societárias. Deste modo, em obediência a alínea h) do n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, a CMC prevê e regula o voto por correspondência, exclusivamente para as sociedades abertas.

- Eliminação da expressão “*nem limitar o número de accionistas que uma mesma pessoa pode representar*”, prevista na parte final do n.º 1 do artigo 18.º, tendo em conta que a mesma contraria o disposto no n.º 2 do artigo 400.º da Lei das Sociedades Comerciais.
 - o Tratando-se, o n.º 2 do artigo 400.º da Lei das Sociedades Comerciais, de uma norma dispositiva, porquanto permite que o contrato de sociedade não limite o número de accionistas que cada um dos accionistas pode representar, por maioria de razão permitirá, porque se tratam de sociedades abertas, a intervenção regulatória da CMC, no sentido de alargar este direito. Na verdade, o argumento utilizado para fundamentar a intervenção regulatória ao nível do voto por correspondência vale *mutatis mutandis* para o alargamento do número de accionistas representados na assembleia geral de sociedades abertas.

- Reenquadramento do n.º 2 do artigo 22.º, que discorre sobre as condições de arguição da anulabilidade, porquanto a epígrafe do artigo trata do *“Aumento do capital social”*. Na verdade, a matéria desenvolvida no n.º 2 do artigo 22.º deve constar do artigo 23.º, que tem como epígrafe *“Anulação da deliberação de aumento de capital social”*.
 - o A presente contribuição não foi acolhida porque, em bom rigor, o n.º 2 do artigo 22.º mantém a sequência do n.º 1 e da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo. Ou seja, o n.º 1 trata da emissão resultante do aumento do capital social, a alínea b) versa sobre o lapso temporal que medeia entre fungibilidade e a infungibilidade das acções, relativamente as acções já existentes, determinando como data limite o momento do trânsito em julgado de decisão judicial sobre a acção de anulação, concluindo no n.º 2 com a legitimidade para arguição da anulabilidade de deliberação social de aumento e capital social, em sociedade aberta.

ii. Regulamento sobre as Ofertas Públicas

Como nota introdutória, importará destacar, reactivamente a pertinência da aprovação do presente instrumento regulatório, os destinatários da presente consulta foram unânimes em destacar a necessidade de regular as matérias desenvolvidas no regulamento.

Quanto às questões especificamente debatidas, foram acolhidas, na generalidade, todas as sugestões apresentadas, designadamente:

- Inserção da expressão *“ou o oferente consoante aplicável”*, no n.º 3 do artigo 31.º, com a epígrafe *“Frustração de admissão a negociação”*, de modo a ajustar, a norma, tanto a oferta pública de subscrição quanto a de venda.
- Alterações inerente a regras de legística formal, nomeadamente a inserção da Secção I (Princípios gerais) depois do Capítulo I (Disposições comuns).
- No artigo 4.º, substituição da epígrafe *“Âmbito”* por *“Exclusão do âmbito de aplicação”*, pelo facto de se tratar de excepções do âmbito de aplicação do regulamento.

iii. Regulamento sobre os Prospectos

Tal como nos anteriores projectos de regulamento, foi referido pelos destinatários da presente consulta pública, que a matéria desenvolvida no regulamento era pertinente, destacando a importância de regular os referidos temas.

Relativamente às questões levantadas pelos participantes no processo, na generalidade, e após os esclarecimentos devidos, foram acolhidas a totalidade das sugestões de onde destacamos:

- Substituição no artigo 1.º, com a epígrafe “*objecto*”, da expressão “regulamentação” pela expressão “regime”.
- Substituição, no artigo 20.º, com a epígrafe “Responsabilidade solidária”, da expressão “*é solidária a sua responsabilidade*” pela expressão “*todas respondem solidariamente pelos mesmos*”.
- Inserção de um artigo 2.º, sobre “*Definições*”, incorporando as definições constantes do artigo 32.º.

3. Observações finais

A primeira observação que importará expressar, foi o nível pouco participativo dos operadores, talvez justificado pelo facto do presente regulamento ser fundamentalmente dirigido às entidades gestoras de mercados. Em segundo lugar, dar nota que as participações foram bastante incisivas nos aspectos ligados a forma e menos ao conteúdo. De qualquer modo, a visão global do documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até a obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Por fim, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até a obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais em Luanda, 27 de Novembro de 2014.

Anexo I - Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta (por ordem alfabética)

BODIVA, SGMR

Banco Sol

Banco de Poupança e Crédito, BPC

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º __/15

EMITENTES



COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários apresenta-se como fundamental a adequada regulação dos deveres de informação dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado em geral e da transparência e funcionamento das sociedades abertas em particular.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, o legislador pretendeu deixar amplo espaço de manobra à Comissão do Mercado de Capitais com vista a adoptar o regime jurídico das sociedades abertas e dos demais emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de um regime regulamentar adequado ao desenvolvimento do mercado.

Neste contexto, o presente diploma estabelece a regulamentação aplicável às sociedades abertas e aos demais emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Destacam-se neste regulamento não apenas as exigências de transparência a que os emitentes estão sujeitos, mas também o alinhamento que os mesmos deverão procurar com as melhores práticas internacionais no que respeita ao governo das sociedades.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento é composto por 4 capítulos. O Capítulo I é dedicado às disposições comuns. O Capítulo II dedica-se a regular os emitentes de valores mobiliários em geral, incluindo as sociedades abertas e os demais emitentes, estabelecendo assim aspectos transversais em termos de regime e que dizem respeito quer ao controlo interno (Secção I), quer à informação financeira (Secção II), quer às demais informações que devem ser divulgadas pelos emitentes (Secção III). O Capítulo III regula por sua vez as sociedades abertas em especial, regulando em detalhe diversos aspectos do seu regime desde a aquisição da qualidade de sociedade aberta (Secção I), a perda da qualidade de sociedade aberta (Secção II), participações qualificadas (Secção III), assembleia geral (Secção IV), acções próprias (Secção V), administração e fiscalização (Secção VI), transacções de dirigentes (Secção VII) e relatório de governo societário (Secção VIII). O Capítulo IV contém as disposições finais.

ÍNDICE

CAPITULO I	17
Disposições Comuns	17
Artigo 1.º	17
(Objecto)	17
Artigo 2.º	17
(Meios de divulgação de informação)	17
Artigo 3.º	18
(Outros prazos para as divulgações)	18
CAPITULO II	18
Emitentes em Geral	18
SECÇÃO I	18
Controlo Interno	18
Artigo 4.º	18
(Sistemas de controlo interno)	18
Artigo 5.º	19
(Igualdade de tratamento)	19
SECÇÃO II	19
Informação Financeira	19
Artigo 6.º	19
(Relatório e contas anuais)	19
Artigo 7.º	19
(Informação semestral)	19
SECÇÃO III	20
Outras Informações	20
Artigo 8.º	20
(Outras informações)	20
CAPITULO III	21
Sociedades Abertas	21
SECÇÃO I	21

Aquisição da Qualidade de Sociedade Aberta	21
Artigo 9.º	21
(Aquisição da qualidade de Sociedade Aberta)	21
Artigo 10.º	21
(Menção em actos externos)	21
SECÇÃO II	21
Perda da Qualidade de Sociedade Aberta	21
Artigo 11.º	21
(Legitimidade)	21
Artigo 12.º	21
(Divulgação da decisão)	21
Artigo 13.º	22
(Efeitos)	22
SECÇÃO II	22
Participações Qualificadas	22
Artigo 14.º	22
(Deveres de comunicação)	22
Artigo 15.º	23
(Participação qualificada não transparente)	23
Artigo 16.º	24
(Divulgação)	24
Artigo 17.º	24
(Imputação de direitos de voto)	24
Artigo 18.º	25
(Negócios com titulares de participações qualificadas)	25
SECÇÃO IV	25
Assembleia Geral	25
Artigo 19.º	25
(Convocatória e informação preparatória da assembleia geral)	25
Artigo 20.º	26
(Voto por correspondência)	26
Artigo 21.º	26

(Representação dos accionistas)	26
Artigo 22.º	27
(Participação na assembleia geral)	27
Artigo 23.º	27
(Suspensão de deliberação social)	27
Artigo 24.º	28
(Aumento de capital social)	28
Artigo 25.º	28
(Anulação da deliberação de aumento de capital social)	28
SECÇÃO V	29
Acções Próprias	29
Artigo 26.º	29
(Divulgação)	29
SECÇÃO VI.....	29
Administração e Fiscalização	29
Artigo 27.º	29
(Órgão de administração)	29
Artigo 28.º	30
(Composição do órgão de fiscalização)	30
Artigo 29.º	30
(Atribuições do órgão de fiscalização)	30
SECÇÃO VII	31
Transacções de Dirigentes	31
Artigo 30.º	31
(Comunicação de transacções)	31
SECÇÃO VIII	31
Relatório de governo societário	31
Artigo 31.º	31
(Relatório de governo societário)	31
CAPITULO IV	31
Disposições Finais	31
Artigo 32.º	31

(Dúvidas e omissões)	31
Artigo 33.º	32
(Entrada em vigor)	32

Regulamento da CMC n.º _ /2015

De ___ de _____

Emitentes

Ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, o legislador pretendeu deixar espaço à Comissão do Mercado de Capitais para, em tempo, regular a acção dos emitentes de valores mobiliários.

Torna-se, assim, indispensável fazer aprovar o conjunto de regras técnicas, visando dotar o mercado de valores mobiliários de uma adequada estrutura normativa relativa às sociedades abertas e aos demais emitentes de valores mobiliários, admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º e artigo 108.º, todos da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte regulamento:

CAPITULO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece a regulamentação aplicável às sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, doravante designadas por sociedades abertas, bem como aos emitentes de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, designados em conjunto por emitentes.
2. O presente diploma não se aplica ao Estado, nem ao Banco Nacional de Angola.

Artigo 2.º

(Meios de divulgação de informação)

1. Quando outros meios não se encontrem especialmente estabelecidos, as informações cuja divulgação é exigida nos Capítulos II e II do presente regulamento são:

- a) Enviadas para disponibilização no sítio da internet da Comissão do Mercado de Capitais;
 - b) Enviadas para disponibilização no sítio da internet da entidade gestora dos mercados regulamentados em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação e publicação no boletim do mercado regulamentado;
 - c) Colocadas e mantidas no sítio da internet do emitente;
 - d) Divulgadas através de publicação num ou mais jornais de grande circulação no País.
2. A divulgação de informação no sítio da internet da Comissão do Mercado de Capitais deve ser efectuada em momento não posterior à sua divulgação por outros meios.
 3. As alterações ou rectificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou rectificar.

Artigo 3.º

(Outros prazos para as divulgações)

A Comissão do Mercado de Capitais estabelece, por instrutivo, os prazos para divulgação de informação exigida pelo presente regulamento que neste não se encontrem estabelecidos.

CAPITULO II

Emitentes em Geral

SECÇÃO I

Controlo Interno

Artigo 4.º

(Sistemas de controlo interno)

1. Sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares que sejam aplicáveis, o órgão de administração do emitente estabelece e mantém sistemas de controlo interno que, tendo em conta a dimensão do emitente e a natureza da sua actividade, permitam exercer um controlo adequado sobre os processos de contabilidade e informação financeira, a actuação operacional do emitente, os riscos a que o mesmo se encontra exposto, bem como sobre o cumprimento das leis e regulamentação que lhe sejam aplicáveis.
2. As regras do mercado regulamentado poderão estabelecer regras detalhadas sobre os sistemas de controlo interno.

Artigo 5.º

(Igualdade de tratamento)

O emitente deve assegurar tratamento igual aos titulares dos valores mobiliários por si emitidos que pertençam à mesma categoria.

SECÇÃO II

Informação Financeira

Artigo 6.º

(Relatório e contas anuais)

1. Os emitentes divulgam no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação, o seguinte:
 - a) O relatório de gestão, as contas anuais e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento, podendo as regras de mercado exigir que tais documentos sejam também preparados de acordo com as normas internacionais de contabilidade;
 - b) Relatório elaborado por auditor externo registado na Comissão do Mercado de Capitais.
2. O relatório referido na alínea b) do n.º 1 é divulgado na íntegra e inclui opinião relativa às previsões sobre a evolução dos negócios e da situação económica e financeira contida nos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 1.
3. Os documentos referidos no n.º 1 são elaborados em base individual e consolidada, conforme seja exigido por lei ou regulamento.
4. Se o relatório e contas anuais não derem uma imagem exacta do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade, pode a Comissão do Mercado de Capitais ordenar a divulgação de informações complementares.
5. Os documentos que integram o relatório e as contas anuais são enviados à Comissão do Mercado de Capitais e à entidade gestora do mercado regulamentado logo que sejam colocados à disposição dos accionistas.

Artigo 7.º

(Informação semestral)

1. Os emitentes divulgam, até três meses após o termo do 1.º semestre do exercício, relativamente à actividade desse período:
 - a) As demonstrações financeiras condensadas;
 - b) Um relatório de gestão intercalar;
2. O relatório de gestão intercalar deve conter, pelo menos, uma indicação dos acontecimentos importantes que tenham ocorrido no período a que se refere e o impacto nas respectivas demonstrações financeiras, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas para os seis meses seguintes.

3. Os documentos referidos no n.º 1 são elaborados em base individual e consolidada, conforme seja exigido por lei ou regulamento.

SECÇÃO III Outras Informações

Artigo 8.º

(Outras informações)

1. Os emitentes informam imediatamente o público sobre:
 - a) Convocação das assembleias dos titulares de valores mobiliários admitidos à negociação, bem como a inclusão de assuntos na ordem do dia e apresentação de propostas de deliberação;
 - b) Alteração, atribuição e pagamento ou exercício de quaisquer direitos inerentes aos valores mobiliários admitidos à negociação ou às acções a que estes dão direito, incluindo indicação dos procedimentos aplicáveis e da instituição financeira através da qual os accionistas podem exercer os respectivos direitos patrimoniais;
 - c) Alteração dos direitos dos obrigacionistas que resultem, nomeadamente, de modificação das condições do empréstimo ou da taxa de juro;
 - d) Emissão de acções e obrigações, com indicação dos privilégios e garantias de que beneficiam, incluindo informações sobre quaisquer procedimentos de atribuição, subscrição, cancelamento, conversão, troca ou reembolso;
 - e) Alterações aos elementos que tenham sido exigidos para a admissão dos valores mobiliários à negociação;
 - f) A aquisição e alienação de acções próprias, sempre que em resultado da mesma a percentagem das mesmas exceda ou se torne inferior aos limites de 5% e 10%;
 - g) A deliberação da assembleia geral relativa aos documentos de prestação de contas.
2. Os emitentes enviam à Comissão do Mercado de Capitais e à entidade gestora de mercado regulamentado:
 - a) Projecto de alteração dos estatutos, até à data da convocação do órgão competente para aprovar as alterações;
 - b) Extracto da acta contendo a deliberação sobre a alteração dos estatutos, nos 15 (quinze) dias posteriores à deliberação.

CAPITULO III
Sociedades Abertas

SECÇÃO I
Aquisição da Qualidade de Sociedade Aberta

Artigo 9.º

(Aquisição da qualidade de Sociedade Aberta)

A qualidade de sociedade aberta é adquirida a partir da admissão das respectivas acções à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 10.º

(Menção em actos externos)

A qualificação como sociedade aberta deve ser mencionada nos actos qualificados como externos pelo artigo 172.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais.

SECÇÃO II
Perda da Qualidade de Sociedade Aberta

Artigo 11.º

(Legitimidade)

A perda de qualidade de sociedade aberta pode ser requerida à Comissão do Mercado de Capitais pela sociedade e, no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º da Lei dos Valores Mobiliários, também pelo oferente.

Artigo 12.º

(Divulgação da decisão)

A decisão de requerer a perda da qualidade de sociedade aberta e a decisão da Comissão do Mercado de Capitais são divulgadas, por iniciativa e a expensas do requerente, no boletim do mercado regulamentado onde os valores mobiliários estão ou tenham estado admitidos à negociação.

Artigo 13.º

(Efeitos)

1. A perda de qualidade de sociedade aberta é eficaz a partir da divulgação da decisão favorável da Comissão do Mercado de Capitais.
2. A declaração de perda de qualidade de sociedade aberta implica a imediata exclusão da negociação em mercado regulamentado das acções da sociedade e dos valores mobiliários que dão direito à sua subscrição ou aquisição, ficando vedada a readmissão no prazo de um ano.

SECÇÃO II

Participações Qualificadas

Artigo 14.º

(Deveres de comunicação)

1. A comunicação de informação relativa a à participação qualificada exigida pelo artigo 112.º da Lei dos Valores Mobiliários deve ser efectuada no prazo de cinco dias úteis após o dia da ocorrência do facto.
2. Para efeitos do disposto no artigo 112.º da Lei dos Valores Mobiliários os direitos de voto são calculados com base na totalidade das acções com direitos de voto, não relevando para o cálculo a suspensão do respectivo exercício.
3. A comunicação efectuada nos termos do n.º 1 inclui:
 - a) A indicação do facto jurídico em concreto que motiva a imputação, a data em que a participação atingiu, ultrapassou ou foi reduzida aos limites previstos no artigo 112.º da Lei dos Valores Mobiliários e, quando aplicável, o número de acções adquiridas ou alienadas e o local de execução da transacção;
 - b) A percentagem de direitos de voto imputáveis ao titular de participação qualificada, a percentagem de capital social e o número de acções correspondentes, bem como, quando aplicável, a discriminação da participação por categoria de acções;
 - c) A descrição das situações que determinam a imputação ao participante de direitos de voto inerentes a valores mobiliários pertencentes a terceiros e a identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada é imputada, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas;
 - d) No caso de serem ultrapassados os limiares de 15% a 50% dos direitos de voto, a descrição da forma de financiamento da aquisição, a intenção de prosseguir ou não com as aquisições ou de adquirir o controlo da sociedade e a sua estratégia face à sociedade.

4. Caso o dever de comunicação incumba a mais de um participante, pode ser feita uma única comunicação, que exonera os demais participantes do dever de comunicar na medida em que a comunicação se considere feita.
5. Os titulares de participação qualificada prestam à Comissão do Mercado de Capitais, a pedido desta, informação sobre a origem dos fundos utilizados na aquisição ou no reforço daquela participação.
6. O participante submete nova comunicação, nos termos dos números anteriores, caso, no prazo de seis meses contados desde a comunicação efectuada nos termos do n.º 1, se alterem as suas intenções tal como comunicadas nos termos da alínea d) do n.º 3.

Artigo 15.º

(Participação qualificada não transparente)

1. Na ausência da comunicação prevista no artigo 112.º da Lei dos Valores Mobiliários, se esta não respeitar o disposto no artigo anterior ou se existirem fundadas dúvidas sobre a identidade das pessoas a quem possam ser imputados os direitos de voto respeitantes à participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º, ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, a Comissão do Mercado de Capitais notifica deste facto os interessados, os órgãos de administração e fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da sociedade aberta em causa.
2. Até 30 (trinta) dias após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspectos suscitados na notificação da Comissão do Mercado de Capitais, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.
3. Se os elementos aduzidos ou as medidas tomadas pelos interessados não puserem fim à situação, a Comissão do Mercado de Capitais informa o mercado da falta de transparência quanto à titularidade das participações qualificadas em causa.
4. A partir da comunicação ao mercado feita pela Comissão do Mercado de Capitais nos termos do número anterior, fica imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial, com excepção do direito de preferência na subscrição em aumentos de capital, inerentes à participação qualificada em causa, até que a Comissão do Mercado de Capitais informe o mercado e as entidades referidas no n.º 1 de que a titularidade da participação qualificada é considerada transparente.
5. Os direitos patrimoniais referidos no número anterior que caibam à participação afectada são depositados em conta especial aberta junto de instituição financeira bancária, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão.
6. Antes de tomar as medidas estabelecidas nos números 1, 3 e 4, a Comissão do Mercado de Capitais dará conhecimento das mesmas ao Banco Nacional de Angola

e à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros sempre que nelas estejam envolvidas entidades sujeitas à respectiva supervisão.

Artigo 16.º
(Divulgação)

1. A sociedade participada divulga imediatamente toda a informação recebida nos termos do artigo 14.º.
2. A sociedade participada e os titulares dos seus órgãos sociais, bem como as entidades gestoras de mercados regulamentados em que estejam admitidos à negociação acções ou outros valores mobiliários que confirmam o direito à sua subscrição ou aquisição por aquela emitidos, devem informar a Comissão do Mercado de Capitais quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 14.º.
3. O dever de divulgação pode ser cumprido por sociedade com a qual a sociedade participada se encontre em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 17.º
(Imputação de direitos de voto)

1. No cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:
 - a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
 - b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;
 - c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;
 - d) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;
 - e) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;
 - f) Inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;
 - g) Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;
 - h) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;

- i) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.
2. Os titulares dos valores mobiliários a que são inerentes os direitos de voto imputáveis ao detentor de participação qualificada devem prestar a este as informações necessárias para efeitos do artigo 14.º.
3. Para efeitos da alínea h) do n.º 1, presume-se serem instrumento de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.
4. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida perante a Comissão do Mercado de Capitais, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efectiva ou potencial, sobre a sociedade participada.
5. As sociedades abertas divulgam no respectivo sítio da Internet o número total de direitos de voto e o capital social no final de cada mês civil em que ocorra um aumento ou uma diminuição desse número total.

Artigo 18.º

(Negócios com titulares de participações qualificadas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º da Lei das Sociedades Comerciais, quaisquer negócios a celebrar, directamente ou por interposta pessoa, entre titulares de participação qualificada e a sociedade, ou sociedades que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo, são reduzidos a escrito, objecto de deliberação prévia do órgão de administração e de parecer favorável prévio do órgão de fiscalização, sob pena de nulidade.
2. O disposto número anterior não se aplica aos negócios compreendidos no próprio comércio da sociedade, se nenhuma vantagem especial for concedida ao titular de participação qualificada.

SECÇÃO IV

Assembleia Geral

Artigo 19.º

(Convocatória e informação preparatória da assembleia geral)

1. O contrato de sociedade aberta estabelece que, além dos elementos previstos no artigo 397.º da Lei das Sociedades Comerciais, a convocatória para a reunião da assembleia geral de sociedade aberta contém:
 - a) Informação sobre o procedimento a respeitar pelos accionistas para o exercício dos direitos de inclusão de assuntos na ordem do dia, de apresentação de

- propostas de deliberação e de informação em assembleia geral, incluindo os prazos para o respectivo exercício;
- b) O local e a forma como pode ser obtido o texto integral dos documentos e propostas de deliberação a apresentar à assembleia geral.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 321.º da Lei das Sociedades Comerciais, as sociedades abertas devem facultar aos seus accionistas, na sede da sociedade e no respectivo sítio na Internet, desde a data de divulgação da convocatória, os seguintes elementos:
- a) Os elementos referidos no n.º 1 do artigo 321.º da Lei das Sociedades Comerciais;
 - b) A convocatória para a reunião da assembleia geral;
 - c) Número total de acções e dos direitos de voto na data da divulgação da convocatória, incluindo os totais separados para cada categoria de acções, caso aplicável;
 - d) Formulário de procuração e de voto por correspondência, caso este não seja proibido pelo contrato da sociedade;
 - e) Outros documentos a apresentar à assembleia geral.
3. No caso de o sítio na Internet da sociedade não disponibilizar os formulários previstos na alínea d) do número anterior por motivos técnicos, a sociedade envia-os, gratuitamente, em tempo útil, aos accionistas que o requeiram.

Artigo 20.º

(Voto por correspondência)

1. Nas assembleias gerais das sociedades abertas, o direito de voto sobre matérias que constem da convocatória pode ser exercido por correspondência, incluindo por carta ou por correio electrónico.
2. O disposto no número anterior pode ser afastado pelo contrato de sociedade, salvo quanto à alteração deste e à eleição de titulares dos órgãos sociais.
3. A sociedade deve verificar a autenticidade do voto e assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade.
4. Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, os votos emitidos por correspondência valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.

Artigo 21.º

(Representação dos accionistas)

1. O contrato de sociedade não pode proibir que um accionista de sociedade aberta se faça representar na assembleia geral, qualquer que seja o seu representante, nem limitar o número de accionistas que uma mesma pessoa pode representar.

2. O pedido de procuração para representação em assembleia geral de sociedade aberta, que seja feito a mais de cinco accionistas ou divulgado ao público, deve conter, além dos elementos referidos na alínea no n.º 3 do artigo 401.º da Lei das Sociedades Comerciais, os seguintes:
 - a) Os direitos de voto que são imputáveis ao solicitante nos termos do n.º 1 do artigo 17.º;
 - b) O fundamento do sentido de voto a exercer pelo solicitante.
3. O formulário utilizado na solicitação de procuração é enviado à Comissão do Mercado de Capitais até cinco dias antes do envio aos titulares do direito de voto.
4. O solicitante deve prestar aos titulares do direito de voto toda a informação para o efeito relevante que por eles lhe seja pedida.

Artigo 22.º

(Participação na assembleia geral)

1. A participação na assembleia geral para o exercício de direitos de voto inerentes a acções emitidas por sociedades abertas é regulada pelo disposto nos números seguintes, sem prejuízo dos demais requisitos legais e estatutários.
2. Tem direito a estar presente na assembleia geral e aí discutir e votar quem, na data de registo, puder exercer, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto, de acordo com a informação constante da conta de registo individualizado.
3. Para efeitos do número anterior, a data de registo corresponde às 18 (dezoito) horas do 3º dia anterior ao da realização da assembleia.
4. A realização dos procedimentos para participação em assembleia geral não impede que o titular proceda à transmissão das acções em momento posterior à data de registo, não prejudicando esta transmissão o exercício de direitos de voto nos termos do procedimento realizado.
5. A Comissão do Mercado de Capitais estabelece, através de instrutivo, os procedimentos relativos à comunicação de intenção de participação em assembleia geral e às comunicações que são efectuadas pelo agente de intermediação ao presidente da mesa da assembleia geral, directamente ou através da entidade gestora do sistema centralizado.

Artigo 23.º

(Suspensão de deliberação social)

1. A providência cautelar de suspensão de deliberação social tomada por sociedade aberta só pode ser requerida por sócios que, isolada ou conjuntamente, possuam acções correspondentes, pelo menos, a 0,5% dos direitos de voto.
2. Qualquer accionista pode, porém, instar, por escrito, o órgão de administração a abster-se de executar deliberação social que considere inválida, explicitando os respectivos vícios.

3. Se a deliberação vier a ser declarada nula ou anulada, os titulares do órgão de administração que procedam à sua execução sem tomar em consideração o requerimento apresentado nos termos do número anterior são responsáveis pelos prejuízos causados, sem que a responsabilidade para com a sociedade seja excluída pelo disposto no n.º 4 do artigo 77.º da Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 24.º

(Aumento de capital social)

1. As acções emitidas por sociedade aberta, ou por sociedade que adquira essa qualidade em resultado dessa emissão, não são fungíveis com as restantes acções da mesma categoria:
 - a) Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação de aumento de capital; ou
 - b) Até ao trânsito em julgado de decisão judicial sobre acção de anulação ou de declaração de nulidade de deliberação social proposta dentro daquele prazo.
2. A arguição da anulabilidade de deliberação social de aumento de capital tomada em sociedade aberta, ou em sociedade que adquira essa qualidade em resultado dessa emissão, só pode ser requerida por sócios que, isolada ou conjuntamente, possuam acções correspondentes, pelo menos, a 1‰ % dos direitos de voto.

Artigo 25.º

(Anulação da deliberação de aumento de capital social)

1. A anulação de uma deliberação de aumento de capital social de sociedade aberta, ou em sociedade que adquira essa qualidade em resultado dessa emissão, determina a amortização das novas acções, se estas tiverem sido objecto de admissão à negociação em mercado regulamentado.
2. Como contrapartida da amortização é devido montante correspondente ao valor real das acções, determinado, a expensas da sociedade, por auditor independente registado junto da Comissão do Mercado de Capitais designado por esta entidade.
3. Os credores cujos direitos se tenham constituído em momento anterior ao do registo da anulação podem, no prazo de seis meses contados desse registo, exigir, por escrito, à sociedade, a prestação de garantias adequadas ao cumprimento das obrigações não vencidas.
4. O pagamento da contrapartida da amortização só pode efectuar-se depois de, decorrido o prazo referido na parte final do número anterior, estarem pagos ou garantidos os credores que dentro do mesmo prazo se tenham dirigido à sociedade.

SECÇÃO V
Acções Próprias

Artigo 26.º
(Divulgação)

1. Os emitentes comunicam à Comissão do Mercado de Capitais todas as aquisições e alienações de acções próprias que efectuem.
2. Os emitentes divulgam ao público:
 - a) A posição final resultante das transacções quando aquela perfaça, ultrapasse ou desça abaixo de 1% do capital social ou sucessivos múltiplos;
 - b) Todas as aquisições e alienações, independentemente do saldo líquido das mesmas, efectuadas na mesma sessão de mercado regulamentado, quando estas perfaçam ou ultrapassem 5% do volume negociado nessa sessão.
3. Os deveres previstos nos números anteriores são cumpridos imediatamente após a realização da transacção.

SECÇÃO VI
Administração e Fiscalização

SUBSECÇÃO I
Administração

Artigo 27.º
(Órgão de administração)

1. A administração da sociedade aberta não pode ser exercida por um só administrador.
2. O contrato de sociedade ~~de sociedade~~ aberta não pode proibir que pessoas não accionistas sejam designadas ou eleitas para o órgão de administração.
3. A caução prestada por administradores de sociedade aberta não pode ser inferior a Kz 30.000.000 (trinta milhões de Kwanzas).
4. A caução estabelecida no número anterior pode ser substituída por um contrato de seguro a favor dos titulares de indemnizações, apenas podendo a sociedade suportar os encargos do mesmo na parte em que a indemnização exceda o montante mínimo estabelecido no número anterior.

SUBSECÇÃO II
Fiscalização

Artigo 28.º

(Composição do órgão de fiscalização)

1. A fiscalização de sociedade aberta deve ser exercida por um conselho fiscal.
2. O órgão de fiscalização de sociedade aberta deve ser composto por uma maioria de membros independentes em que se deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
3. Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:
 - a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 5% do capital social da sociedade;
 - b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Artigo 29.º

(Atribuições do órgão de fiscalização)

Sem prejuízo do disposto no artigo 441.º da Lei das Sociedades Comerciais, são atribuições do órgão de fiscalização de sociedade aberta:

- a) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno;
- b) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- c) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- d) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- e) Propor à assembleia geral a nomeação do auditor externo;
- f) Fiscalizar a auditoria aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- g) Fiscalizar a independência do auditor;
- h) Pronunciar-se previamente à sua conclusão sobre quaisquer negócios a celebrar, directamente ou por interposta pessoa, entre titulares de participação qualificada e a sociedade, ou sociedades que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º da Lei das Sociedades Comerciais.

SECÇÃO VII Transacções de Dirigentes

Artigo 30.º

(Comunicação de transacções)

1. Os dirigentes de um emitente ou de sociedade que o domine, bem como as pessoas com aqueles estreitamente relacionados, informam a Comissão do Mercado de Capitais, no prazo de três dias úteis, sobre todas as transacções efectuadas por conta própria, de terceiros ou por estes por conta daqueles, relativas às acções daquele emitente ou aos valores mobiliários e instrumentos derivados com estes relacionados.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se dirigentes os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do emitente e os responsáveis que, não sendo membros daqueles órgãos, possuem um acesso regular a informação privilegiada e participam nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial do emitente.
3. Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se pessoas estreitamente relacionadas com os dirigentes as seguintes:
 - a) O cônjuge do dirigente ou pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros familiares que com ele coabitem há mais de um ano;
 - b) Qualquer entidade que seja directa ou indirectamente dominada pelo dirigente, constituída em seu benefício ou de que este seja também dirigente.

SECÇÃO VIII Relatório de governo societário

Artigo 31.º

(Relatório de governo societário)

As sociedades abertas divulgam, em capítulo do relatório anual de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em anexo a este, um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, contendo pelo menos os elementos constantes do Anexo 1 ao presente Regulamento.

CAPITULO IV Disposições Finais

Artigo 32.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 33.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, ____ de _____ de 2015.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,
Archer Manguera

Anexo 1

Elementos obrigatórios do Relatório Anual de Governo Societário a que se refere o artigo 29.º

I – Apreciação da sociedade quanto ao cumprimento do Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa aprovado pela CMC

- i. Declaração sobre o acolhimento do Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa aprovado pela CMC, ao qual o emitente se encontre sujeito por força de disposição legal ou regulamentar, ou que tenha adoptado voluntariamente, especificando as eventuais partes desse documento de que diverge e as razões da divergência;
- ii. Local onde se encontra disponível ao público o texto do Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa;
- iii. Os emitentes devem explicar, nos termos dos pontos anteriores, de modo fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa aprovado pela CMC, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

II - Estrutura Accionista

a) Quanto à estrutura de capital:

- i. Estrutura de capital, incluindo indicação das acções não admitidas à negociação, diferentes categorias de acções, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa;
- ii. Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções;
- iii. Número de acções próprias, percentagem de capital social correspondente e percentagem de direitos de voto a que corresponderiam as acções próprias;
- iv. Acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto;
- v. Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição, bem como os efeitos respectivos, salvo se, pela sua natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, excepto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais;
- vi. Regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos susceptíveis de detenção ou de exercício por um único accionista de forma individual ou em concertação com outros accionistas;
- vii. Poderes especiais do órgão de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital, com indicação, quanto a estas, da data em que foram atribuídos, prazo até ao qual aquela competência pode ser

- exercida, limite quantitativo máximo do aumento do capital social, montante já emitido ao abrigo da atribuição de poderes e modo de concretização dos poderes atribuídos;
- viii. Identificação dos accionistas titulares de direitos especiais e descrição desses direitos;

b) Quanto a participações qualificadas ou detidas por partes relacionadas

- i. Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, são titulares de participações qualificadas, com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas de imputação;
- ii. Indicação sobre o número de acções e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- iii. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade.

II – Órgãos sociais e comissões

b) Assembleia Geral

- i. Composição da mesa da assembleia geral com identificação e cargo dos membros da mesa e data de início e termo do mandato;
- ii. Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de acções, prazos impostos para o exercício do direito de voto ou sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial;

- iii. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos directamente por estes;
- iv. Indicação da percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único accionista ou por accionistas que com aquele se encontrem em alguma das relações do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento;
- v. Identificação das deliberações accionistas que, por imposição estatutária, só podem ser tomadas com maioria qualificada, para além das legalmente previstas, e indicação dessas maiorias.

c) Administração - Composição

- i. Identificação do modelo de governo adoptado;
- ii. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do Conselho de Administração;
- iii. Composição do Conselho de administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro;
- iv. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes;
- v. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração;
- vi. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros do Conselho de Administração com accionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto;

- vii. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade.

d) Administração - Funcionamento

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho de Administração;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho de Administração às reuniões realizadas;
- iii. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- iv. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- v. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho de Administração, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- vi. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s).

e) Administração – Comissões

- i. Identificação das comissões criadas no seio do Conselho de Administração e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento;
- ii. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das actividades desenvolvidas no exercício dessas competências.

f) Fiscalização – Composição

- i. Composição do Conselho Fiscal, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação, e data do termo de mandato de cada membro.
- ii. Identificação dos membros do Conselho Fiscal que se considerem independentes nos termos do n.º 9 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2013, de 19 de Abril, do Banco Nacional de Angola;
- iii. Qualificações profissionais de cada um dos membros do Conselho Fiscal e outros elementos curriculares relevantes.

g) Fiscalização – Funcionamento e competências

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho Fiscal;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho Fiscal às reuniões realizadas;
- iii. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- iv. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo;
- v. Outras funções atribuídas ao Conselho Fiscal.

h) Perito Contabilista

- i. Identificação do perito contabilista e do sócio perito contabilista que o representa;

- ii. Indicação do número de anos em que o perito contabilista exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo;
- iii. Descrição de outros serviços prestados pelo perito contabilista à sociedade.

i) Auditor Externo

- i. Identificação do auditor externo designado e do sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respectivo número de registo na CMC;
- ii. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respectivo sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo;
- iii. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respectivo sócio perito contabilista que o representa no exercício dessas funções;
- iv. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita;
- v. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação;
- vi. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas colectivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou colectivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços, sendo que para estes efeitos a rede inclui as filiais do auditor e quaisquer outras entidades controladas pelo auditor ou em regime de controlo, propriedade ou gestão comuns ou de outro modo ligadas ou associadas ao auditor pela utilização de

uma denominação comum ou pela utilização em comum de recursos profissionais significativos.

Pela Sociedade	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Por entidades que integrem o grupo	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]

j) Organização Interna

- i. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade;
- ii. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade.

k) Organização Interna – Controlo Interno e Gestão de Riscos

- i. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira;
- ii. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno;
- iii. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade;
- iv. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da actividade;
- v. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos.

l) Apoio ao investidor

- i. Serviço responsável pelo apoio ao investidor, composição, funções, informação disponibilizada por esses serviços e elementos para contacto;
- ii. Representante para as relações com o mercado.
- iii. Informações sobre a proporção e o prazo de resposta aos pedidos de informação entrados no ano ou pendentes de anos anteriores.

m) Sítio da Internet

- i. Endereço(s);
- ii. Local onde se encontra informação sobre a firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede e demais elementos mencionados no artigo 172.º da Lei das Sociedades Comerciais;

- iii. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões;
- iv. Local onde se disponibiliza informação sobre a identidade dos titulares dos órgãos sociais, do representante para as relações com o mercado, do Gabinete de Apoio ao Investidor ou estrutura equivalente, respectivas funções e meios de acesso;
- v. Local onde são divulgados a convocatória para a reunião da assembleia geral e toda a informação preparatória e subsequente com ela relacionada;
- vi. Local onde se disponibiliza o acervo histórico com as deliberações tomadas nas reuniões das assembleias gerais da sociedade, o capital social representado e os resultados das votações, com referência aos 3 (três) anos antecedentes.

n) Remunerações

- i. Indicação quanto à competência para a determinação dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva ou administrador delegado e dos dirigentes da sociedade;
- ii. Composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou colectivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores;
- iii. Conhecimentos e experiência dos membros da comissão de remunerações em matéria de política de remunerações;
- iv. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização;
- v. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo

como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;

- vi. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente;
- vii. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;
- viii. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em acções bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, dessas acções, sobre eventual celebração de contratos relativos a essas acções, designadamente contratos de cobertura (*hedging*) ou de transferência de risco, respectivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual;
- ix. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício;
- x. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;
- xi. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais.
- xii. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, proveniente da sociedade, incluindo remuneração fixa variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem;
- xiii. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum;

- xiv. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos;
- xv. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;
- xvi. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade;
- xvii. Indicação da remuneração no ano de referência do presidente da mesa da assembleia geral;
- xviii. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;
- xix. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração ou trabalhadores que prevejam indemnizações em caso de pedido de demissão do trabalhador, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade;
- xx. Identificação de planos de atribuição de acções ou opções sobre acções (“*stock options*”) e dos respectivos destinatários;
- xxi. Caracterização dos planos de atribuição de acções ou opções sobre acções, com referência, nomeadamente às condições de atribuição, cláusulas de inalienabilidade, critérios relativos ao preço das acções e ao preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas e características das acções ou opções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de acções e/ou o exercício das opções;
- xxii. Direitos de opção atribuídos para a aquisição de acções (“*stock options*”) de que sejam beneficiários os trabalhadores e colaboradores da empresa;

- xxiii. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos directamente por estes.

o) Transacções com partes relacionadas

- i. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transacções com partes relacionadas, incluindo para efeitos do artigo 16.º do presente Regulamento;
- ii. Indicação das transacções que foram sujeitas a controlo no ano de referência;
- iii. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do artigo 15.º deste Regulamento;
- iv. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, ou alternativamente reprodução dessa informação.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º __/15

OFERTAS PÚBLICAS



COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários apresenta-se como fundamental a adequada regulação das ofertas de valores mobiliários. Neste particular, apresenta-se como especialmente importante que sejam estabelecidas regras detalhadas sobre as ofertas públicas como forma central de contratação jurídica em massa no âmbito do mercado de valores mobiliários.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, o legislador pretendeu deixar amplo espaço de manobra à Comissão do Mercado de Capitais, com vista a adoptar o regime jurídico das ofertas de valores mobiliários de um regime regulamentar adequado ao desenvolvimento do mercado.

Neste contexto, a CMC estabelece no presente diploma a regulamentação aplicável às ofertas de valores mobiliários. Quer a oferta pública de distribuição (de subscrição ou de venda, consoante os valores mobiliários oferecidos devam ainda ser emitidos ou já tenham sido emitidos) e quer a oferta pública de aquisição (tendencialmente aplicável às ofertas públicas sobre valores mobiliários em geral mas com particular importância no que respeita ao mercado de controlo accionista) assumem posição nuclear para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários em Angola.

As ofertas públicas são aqui objecto de um tratamento detalhado, quer em termos processuais quer em termos substanciais, com destaque para a especial posição da Comissão do Mercado de Capitais, a quem cabe, nomeadamente, registá-las.

Este enfoque nas ofertas públicas, resultante do balanço entre custos e benefícios da regulação das ofertas de valores mobiliários, não permite que sejam esquecidas por completo as ofertas privadas. A eventual especial atenção que possam a receber as ofertas privadas será naturalmente mais relevante nas situações em que inexistente intervenção de agentes de intermediação, sujeitos a exigentes normas de conduta que servem também à tutela do investidor.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento é composto por 78 artigos divididos entre 5 capítulos. O Capítulo I é dedicado às disposições comuns, contendo 4 secções: a Secção I relativa a princípios gerais, a Secção II referente ao registo e publicidade das ofertas, a Secção III sobre o lançamento e execução das ofertas e a Secção IV dedicada a diversas vicissitudes que podem atingir as ofertas. O Capítulo II é dedicado às ofertas públicas de distribuição, sendo dividido em 5 Secções: disposições gerais (Secção I), estabilização de preços em ofertas públicas (Secção II), recolha de intenções de investimento (Secção III), ofertas públicas de subscrição (Secção IV) e ofertas públicas de venda (Secção V). O Capítulo III contém a regulação especial das ofertas públicas de aquisição, sendo dividido em 6 Secções, dedicadas respetivamente às disposições comuns, ao registo da oferta, à oferta pública de troca, à posição da sociedade visada, prazo da oferta e ofertas concorrentes. Os dois últimos capítulos são dedicados respetivamente às ofertas privadas (Capítulo IV) e às disposições finais (Capítulo V).

ÍNDICE

CAPÍTULO I	55
Disposições Comuns	55
Artigo 1.º	55
(Objecto e ofertas admissíveis)	55
Artigo 2.º	56
(Definições)	56
SECÇÃO I	56
Princípios Gerais	56
Artigo 3.º	56
(Direito aplicável)	56
Artigo 4.º	56
(Âmbito)	56
Artigo 5.º	57
(Igualdade de tratamento)	57
Artigo 6.º	57
(Intermediação obrigatória)	57
SECÇÃO II	58
Registo e Publicidade	58
Artigo 7.º	58
(Registo prévio e objecto permitido)	58
Artigo 8.º	58
(Instrução do pedido de registo)	58
ARTIGO 9.º	59
(Legalidade da oferta pública)	59
Artigo 10.º	59
(Decisão da comissão do mercado de capitais)	59
Artigo 11.º	60
(Recusa de registo)	60
Artigo 12.º	60
(Caducidade do registo)	60
Artigo 13.º	60

(Publicidade).....	60
SECÇÃO III	61
Lançamento e Execução	61
Artigo 14.º	61
(Anúncio de lançamento)	61
Artigo 15.º	61
(Conteúdo da oferta pública)	61
Artigo 16.º	62
(Prazo da oferta pública)	62
Artigo 17.º	62
(Declarações de aceitação)	62
Artigo 18.º	62
(Informação sobre a evolução das aceitações)	62
Artigo 19.º	63
(Apuramento e divulgação do resultado da oferta pública)	63
SECÇÃO IV	63
Vicissitudes	63
Artigo 20.º	63
(Alteração das circunstâncias)	63
Artigo 21.º	63
(Modificação da oferta pública)	63
Artigo 22.º	63
(Revogação da oferta pública)	63
Artigo 23.º	64
(Retirada e proibição da oferta pública)	64
Artigo 24.º	64
(Efeitos da revogação e da retirada)	64
Artigo 25.º	64
(Suspensão da oferta)	64
CAPÍTULO II	64
Oferta Pública de Distribuição	64
SECÇÃO I	64
Disposições Gerais	64

Artigo 26.º	65
(Estudo de viabilidade).....	65
Artigo 27.º	65
(Distribuição de lote suplementar).....	65
Artigo 28.º	65
(Omissão de informação definitiva).....	65
Artigo 29.º	66
(Distribuição incompleta).....	66
Artigo 30.º	66
(Divulgação de informação).....	66
Artigo 31.º	66
(Frustração de admissão à negociação)	66
Artigo 32.º	67
(Relatórios e contas especiais)	67
SECÇÃO II.....	67
Estabilização de Preços em Ofertas Públicas	67
Artigo 33.º	67
(Estabilização de preços).....	67
Artigo 34.º	67
(Contrato de estabilização)	67
Artigo 35.º	68
(Período e limites da estabilização)	68
Artigo 36.º	68
(Preços de referência)	68
Artigo 37.º	69
(Contratendência)	69
Artigo 38.º	69
(Informação prévia).....	69
Artigo 39.º	69
(Informação sucessiva)	69
Artigo 40.º	70
(Suspensão e resolução do contrato).....	70
Artigo 41.º	70

(Opção de distribuição de lote suplementar).....	70
SECÇÃO III	71
Recolha de Intenções de Investimento	71
Artigo 42.º	71
(Recolha de intenções de investimento)	71
Artigo 43.º	71
(Registo).....	71
Artigo 44.º	72
(Conteúdo do anúncio preliminar)	72
Artigo 45.º	72
(Conteúdo do prospecto preliminar).....	72
Artigo 46.º	72
(Caducidade do registo).....	72
Artigo 47.º	73
(Conversão de intenções de investimento em ordens)	73
Artigo 48.º	73
(Comunicação de intenções de investimento).....	73
Artigo 49.º (NATUREZA)	73
Artigo 50.º	73
(Modificação e revogação de intenções de investimento)	73
Artigo 51.º	74
(Transmissão por meios telefónicos)	74
Artigo 52.º	74
(Decisão sobre lançamento da oferta).....	74
Artigo 53.º	75
(Responsabilidade pelo prospecto)	75
Artigo 54.º	75
(Publicidade).....	75
Artigo 55.º	75
(Aplicação subsidiária).....	75
SECÇÃO IV	75
ofertas Públicas de Subscrição	75
Artigo 56.º	75

(Oferta pública de subscrição para constituição de sociedade)	75
Artigo 57.º	75
(Sucessão de ofertas e ofertas em séries)	75
SECÇÃO V	76
Ofertas Públicas de Venda	76
Artigo 58.º	76
(Bloqueio dos valores mobiliários)	76
Artigo 59.º	76
(Revisão da oferta)	76
CAPÍTULO III	76
Ofertas Públicas de Aquisição	76
SECÇÃO I	76
Disposições Comuns	76
Artigo 60.º	76
(Objecto da oferta)	76
Artigo 61.º	77
(Segredo)	77
Artigo 62.º	77
(Divulgação do anúncio preliminar)	77
Artigo 63.º	78
(Conteúdo do anúncio preliminar)	78
Artigo 64.º	78
(Contrapartida)	78
Artigo 65.º	79
(Transacções na pendência da oferta)	79
SECÇÃO II	79
Registo Da Oferta	79
Artigo 66.º	79
(Registo da oferta pública de aquisição)	79
SECÇÃO III	80
Oferta Pública de Troca	80
Artigo 67.º	80
(Oferta pública de troca)	80

SECÇÃO IV	80
Sociedade Visada	80
Artigo 68.º	80
(Deveres da sociedade visada)	35
Artigo 69.º	81
(Limitação dos poderes da sociedade visada)	81
SECÇÃO V	82
Prazo da Oferta	82
Artigo 70.º	82
(Prazo da oferta)	82
Artigo 71.º	82
(Revisão da oferta)	82
SECÇÃO VI	82
Ofertas Concorrentes	82
Artigo 72.º	82
(Oferta concorrente)	82
Artigo 73.º	83
(Processo das ofertas concorrentes)	83
Artigo 74.º	84
(Direitos dos oferentes anteriores)	84
Artigo 75.º	84
(Sucessão de ofertas)	84
CAPÍTULO IV	84
Ofertas Privadas	84
Artigo 76.º	85
(Comunicação prévia de ofertas privadas)	85
CAPÍTULO V	85
Disposições Finais	85
Artigo 77.º	85
(Dúvidas e omissões)	85
Artigo 78.º	85
(Entrada em vigor)	85

Regulamento da CMC n.º _ /2015

De _ de _____

Oferta Públicas

Considerando que ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, o legislador pretendeu deixar amplo espaço para a actuação regulatória da Comissão do Mercado de Capitais, com vista a dotar o mercado de valores mobiliários de uma adequada estrutura jurídica relativa às ofertas públicas de valores mobiliários;

Considerando que a Comissão do Mercado de Capitais, para melhor supervisionar as ofertas públicas de valores mobiliários, deve instituir normas para o seu registo e acompanhamento;

Considerando ainda que a oferta pública de valores mobiliários deve observar rigorosos princípios, estreitamente alinhados à protecção dos pequenos investidores;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, 24.º, 41.º, 42.º e 46.º todos da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I Disposições Comuns

Artigo 1.º

(Objecto e ofertas admissíveis)

1. O presente regulamento estabelece a regulamentação aplicável às ofertas de valores mobiliários.
2. Apenas são admissíveis ofertas públicas de distribuição de acções que se destinem a ser admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 2.º
(Definições)

Sem prejuízo do regime que em concreto se estabelece no presente regulamento e da possibilidade de qualificação legal ou regulamentar, consideram-se:

- a) Contrato de estabilização: contrato entre o oferente e um agente de intermediação habilitado a realizar operações por conta própria relativo a operações de estabilização;
- b) Oferente: a pessoa singular ou colectiva que anuncia oferta pública de forma preliminar e/ou que procede ao seu lançamento;
- c) Oferta concorrente: significa a oferta pública anunciada sobre valores mobiliários da mesma categoria a partir da divulgação do anúncio preliminar de outra oferta pública de aquisição de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- d) Oferta pública de subscrição: oferta pública primária de valores mobiliários;
- e) Operações de estabilização: operações sobre valores mobiliários susceptíveis de ter efeitos estabilizadores.

SECÇÃO I
Princípios Gerais

Artigo 3.º
(Direito aplicável)

1. As disposições do presente regulamento aplicam-se às ofertas públicas dirigidas especificamente às pessoas singulares residentes ou pessoas colectivas estabelecidas em Angola, seja qual for a lei pessoal do oferente ou do emitente e o direito aplicável aos valores mobiliários que são objecto da oferta, sem prejuízo do disposto no artigo 76.º.
2. O disposto no artigo 69.º, relativamente a à limitação dos poderes da sociedade visada, aplica-se apenas às ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários emitidos por sociedades que tenham como lei pessoal a lei angolana.

Artigo 4.º
(Âmbito)

1. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos pelo Estado ou que gozem de garantia incondicional e irrevogável do Estado;
 - b) As ofertas públicas de valores mobiliários emitidos pelo Banco Nacional de Angola;

- c) As ofertas relativas a valores mobiliários emitidos por um organismo de investimento colectivo de tipo aberto realizadas pelo emitente ou por sua conta;
 - d) As ofertas em mercado regulamentado que sejam apresentadas exclusivamente através dos meios de comunicação próprios desse mercado incluindo para negociação no mesmo e que não sejam precedidas ou acompanhadas de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária;
 - e) As ofertas públicas de subscrição de acções emitidas em substituição de acções já emitidas da mesma categoria, se a emissão dessas novas acções não implicar um aumento do capital emitido;
 - f) As ofertas públicas de valores mobiliários representativos de dívida emitidos por prazo inferior a um ano ou de obrigações de caixa.
2. Aplicam-se às ofertas públicas de acções emitidas por organismos de investimento colectivo sob a forma societária as regras relativas às ofertas públicas de unidades de participação.

Artigo 5.º

(Igualdade de tratamento)

1. As ofertas públicas devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento igual aos destinatários, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 15.º.
2. Se a quantidade total dos valores mobiliários que são objecto das declarações de aceitação pelos destinatários for superior à quantidade dos valores mobiliários oferecidos, procede-se a rateio na proporção dos valores mobiliários cuja alienação ou aquisição for pretendida pelos destinatários, salvo se critério diverso resultar de disposição legal ou não merecer oposição da Comissão do Mercado de Capitais.
3. Quando, nos termos da lei ou regulamentação aplicável, não for exigível a elaboração de um prospecto, as informações de importância significativa fornecidas por um emitente ou oferente e dirigidas aos destinatários, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões relacionadas com ofertas de valores mobiliários, devem ser divulgadas a todos os destinatários da oferta.
4. Quando deva ser divulgado um prospecto, as informações a que se refere o número anterior devem ser incluídas nesse prospecto ou numa adenda ao mesmo.

Artigo 6.º

(Intermediação obrigatória)

1. Nas situações em que seja exigível a intervenção de agente de intermediação este presta pelo menos os seguintes serviços:
 - a) Assistência e colocação, nas ofertas públicas de distribuição;
 - b) Assistência a partir do anúncio preliminar e recepção das declarações de aceitação, nas ofertas públicas de aquisição.

2. As funções correspondentes às referidas no número anterior podem ser desempenhadas pelo oferente, quando este seja agente de intermediação autorizado a exercê-las.

SECÇÃO II Registo e Publicidade

Artigo 7.º

(Registo prévio e objecto permitido)

1. A realização de qualquer oferta pública está sujeita a registo prévio na Comissão do Mercado de Capitais.
2. Os valores mobiliários que não sejam acções, debêntures ou outros valores mobiliários representativos de dívida ou valores mobiliários de organismos de investimento colectivo apenas podem ser objecto de oferta pública de distribuição que seja exclusivamente dirigida a investidores institucionais.

Artigo 8.º

(Instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo de oferta pública é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia da deliberação de lançamento tomada pelos órgãos competentes do oferente e das decisões administrativas exigíveis;
 - b) Cópia dos estatutos do emitente dos valores mobiliários sobre que incide a oferta;
 - c) Cópia dos estatutos do oferente;
 - d) Certidão actualizada do registo comercial do emitente;
 - e) Certidão actualizada do registo comercial do oferente;
 - f) Cópia dos relatórios de gestão e de contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento do emitente, respeitantes aos três últimos exercícios;
 - g) Cópia dos relatórios de gestão e de contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e demais documentos de prestação de contas exigidos por lei ou regulamento do oferente, respeitantes ao último exercício;
 - h) Relatório ou parecer de auditor elaborado nos termos do Regulamento sobre os auditores da CMC;
 - i) Código de identificação dos valores mobiliários que são objecto da oferta, bem como, tratando-se de oferta pública de distribuição, comprovativo da sua integração em sistema centralizado ou de que foram realizados os actos que tendem à sua integração logo que os mesmos sejam emitidos;
 - j) Cópia do contrato celebrado com o agente de intermediação encarregado da assistência, se existir;

- k) Cópia do contrato de colocação e do contrato de consórcio de colocação, se existir;
 - l) Cópia do contrato de fomento de mercado, do contrato de estabilização e do contrato de opção de distribuição de lote suplementar, se existir;
 - m) Projecto de prospecto, quando exigível;
 - n) Estudo de viabilidade, quando exigível;
 - o) Informação financeira que resultaria da ocorrência de determinado cenário (*pro forma*), quando exigível;
 - p) Projecto de anúncio de lançamento, quando exigível.
2. A junção de documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos actualizados, em poder da Comissão do Mercado de Capitais.
 3. A Comissão do Mercado de Capitais pode solicitar ao oferente, ao emitente ou a qualquer pessoa que com estes se encontre em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, as informações complementares que sejam necessárias para a apreciação do pedido de registo.

Artigo 9.º

(Legalidade da oferta pública)

1. O oferente assegura que a oferta pública cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Se a oferta pública tiver por objecto valores mobiliários emitidos ou a emitir por entidade cuja lei pessoal seja uma lei estrangeira ou que estejam sujeitos a direito estrangeiro, a Comissão do Mercado de Capitais pode exigir parecer jurídico, a mencionar no prospecto, elaborado por técnico qualificado, incluindo técnico registado ou reconhecido junto das instituições congéneres ou equiparadas do Estado em causa, atestando que o emitente se constituiu e funciona e que os valores mobiliários foram ou vão ser emitidos em conformidade com o direito aplicável.

Artigo 10.º

(Decisão da comissão do mercado de capitais)

1. O registo ou a sua recusa devem ser comunicados ao oferente:
 - a) No prazo de oito dias, em oferta pública de aquisição;
 - b) No prazo de 30 (trinta) dias, em oferta pública de distribuição.
2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da recepção do pedido ou das informações complementares solicitadas ao oferente ou a terceiros.
3. A necessidade de prestação de informações complementares é comunicada ao oferente em termos fundamentados, devendo as informações em causa ser prestadas no prazo máximo estabelecido pela Comissão do Mercado de Capitais.

4. A ausência de decisão no prazo referido no n.º 1 implica o indeferimento tácito do pedido, sem prejuízo das prorrogações de prazo concedidas pela Comissão do Mercado de Capitais em casos devidamente justificados.
5. O registo baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica ou financeira do oferente ou do emitente, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários.
6. O registo de oferta pública implica a aprovação do respectivo prospecto e é efectuado em conjunto com registo da emissão junto da Comissão do Mercado de Capitais, caso aplicável.

Artigo 11.º

(Recusa de registo)

1. O registo da oferta pública é recusado apenas quando:
 - a) Algum dos documentos que instruem o pedido for falso ou desconforme com os requisitos legais ou regulamentares;
 - b) A oferta pública for ilegal ou envolver fraude à lei.
2. Antes da recusa, a Comissão do Mercado de Capitais deve notificar o oferente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 12.º

(Caducidade do registo)

O registo caduca se o anúncio de lançamento e o prospecto não forem divulgados:

- a) Em oferta pública de distribuição, no prazo de seis meses contado a partir da data do último relatório e contas em que o registo se baseia;
- b) Em oferta pública de aquisição, no prazo de oito dias contado a partir da comunicação do registo.

Artigo 13.º

(Publicidade)

1. A publicidade relativa a ofertas públicas realizada por qualquer dos envolvidos na oferta deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.
2. A publicidade realizada pelo oferente ou por entidades com este relacionada deve:
 - a) Referir a existência ou a disponibilidade futura de prospecto e indicar as modalidades de acesso ao mesmo;
 - b) Harmonizar-se com o conteúdo do prospecto.
3. A publicidade relativa a ofertas públicas de aquisição realizada pela sociedade visada ou por entidades com estas relacionadas deve harmonizar-se com o conteúdo dos documentos cuja apresentação seja exigida por lei a tais entidades.

4. Todo o material publicitário relacionado com a oferta pública está sujeito a aprovação prévia pela Comissão do Mercado de Capitais.
5. À responsabilidade civil pelo conteúdo da informação divulgada em acções publicitárias aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à responsabilidade pelo prospecto.

SECÇÃO III **Lançamento e Execução**

Artigo 14.º

(Anúncio de lançamento)

1. O anúncio de lançamento deve descrever os elementos necessários para a formação dos contratos a que se refere, incluindo designadamente os seguintes:
 - a) Identificação completa e sede social do oferente, do emitente e dos agentes de intermediação encarregados da assistência e da colocação da oferta pública;
 - b) Características e quantidade dos valores mobiliários que são objecto da oferta;
 - c) Tipo de oferta;
 - d) Qualidade em que os agentes de intermediação intervêm na oferta;
 - e) Preço e montante global da oferta pública, ou intervalo entre o preço máximo e o preço mínimo, natureza e condições de pagamento;
 - f) Prazo da oferta pública;
 - g) Critério de rateio;
 - h) Condições de eficácia a que a oferta pública fica sujeita;
 - i) Locais de disponibilização do prospecto;
 - j) Entidade responsável pelo apuramento e pela divulgação do resultado da oferta pública.
2. O anúncio de lançamento de oferta pública de distribuição deve fazer também referência à opção de distribuição de lote suplementar, caso exista.
3. O anúncio de lançamento deve ser divulgado em simultâneo com a disponibilização do prospecto e nos mesmos meios onde este é divulgado.

Artigo 15.º

(Conteúdo da oferta pública)

1. O conteúdo da oferta pública só pode ser modificado nos casos previstos nos artigos 20.º, 59.º, 71.º e 74.º.
2. O preço da oferta pública é único, salvo a possibilidade de preços diversos consoante as categorias de valores mobiliários ou de destinatários, fixados em termos objectivos e em função de interesses legítimos do oferente.

3. A oferta pública só pode ser sujeita a condições que correspondam a um interesse legítimo do oferente e que não afectem o funcionamento normal do mercado.
4. A oferta pública não pode estar sujeita a condições cuja verificação dependa do oferente.

Artigo 16.º

(Prazo da oferta pública)

1. O prazo de vigência da oferta pública deve ser fixado em conformidade com as suas características, com a defesa dos interesses dos destinatários e do emitente e com as exigências de funcionamento do mercado.
2. O prazo da oferta pública só pode iniciar-se após a divulgação do anúncio de lançamento e do prospecto.

Artigo 17.º

(Declarações de aceitação)

1. A declaração de aceitação dos destinatários da oferta pública consta de ordem dirigida a agente de intermediação.
2. A aceitação pode ser revogada através de comunicação ao agente de intermediação que a recebeu até cinco dias antes de findar o prazo da oferta pública ou em prazo inferior constante dos documentos da oferta pública.

Artigo 18.º

(Informação sobre a evolução das aceitações)

1. Durante o prazo da oferta ou do processo de recolha de intenções de investimento, os agentes de intermediação que recebam ordens ou intenções de investimento devem enviar diariamente ao oferente informação sobre as declarações recebidas, com indicação da quantidade global de valores mobiliários correspondentes e discriminação quantificada por categoria de valores mobiliários e por categorias de destinatários.
2. O oferente presta à Comissão do Mercado de Capitais as informações sobre a evolução das aceitações que esta lhe solicite, podendo esta entidade, se os interesses dos investidores ou do mercado o aconselharem, obrigar à divulgação pública das informações transmitidas.

Artigo 19.º

(Apuramento e divulgação do resultado da oferta pública)

1. Terminado o prazo da oferta pública, o resultado desta é imediatamente apurado e divulgado:
 - a) Por um agente de intermediação que concentre as declarações de aceitação; ou
 - b) Em sessão especial de mercado regulamentado.
2. Os resultados da oferta são divulgados logo após o seu apuramento através dos meios utilizados para a divulgação do anúncio de lançamento da oferta, incluindo discriminação quantificada por categoria de valores mobiliários e por categorias de destinatários.
3. Em caso de oferta pública de distribuição, paralelamente à divulgação do resultado, o agente de intermediação ou a entidade gestora do mercado regulamentado devem informar se foi requerida a admissão à negociação dos valores mobiliários que dela são objecto.

SECÇÃO IV **Vicissitudes**

Artigo 20.º

(Alteração das circunstâncias)

Em caso de alteração imprevisível e substancial das circunstâncias que, de modo cognoscível pelos destinatários, hajam fundado a decisão de lançamento da oferta pública, excedendo os riscos a esta inerentes, pode o oferente, mediante autorização da Comissão do Mercado de Capitais e em prazo razoável determinado pela mesma, modificar a oferta ou revogá-la.

Artigo 21.º

(Modificação da oferta pública)

1. A modificação da oferta pública constitui fundamento de prorrogação do respectivo prazo, decidida pela Comissão do Mercado de Capitais por sua iniciativa ou a requerimento do oferente.
2. As declarações de aceitação da oferta pública anteriores à modificação consideram-se eficazes para a oferta modificada.
3. A modificação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do anúncio de lançamento.

Artigo 22.º

(Revogação da oferta pública)

1. A oferta pública só é revogável nos termos do artigo 20.º.

2. A revogação deve ser divulgada imediatamente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do anúncio de lançamento.

Artigo 23.º

(Retirada e proibição da oferta pública)

1. A Comissão do Mercado de Capitais deve, consoante o caso, ordenar a retirada da oferta pública ou proibir o seu lançamento, se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de regulamento insanáveis.
2. As decisões de retirada e de proibição são divulgadas, a expensas do oferente, através de meios iguais aos utilizados para a divulgação do anúncio de lançamento.

Artigo 24.º

(Efeitos da revogação e da retirada)

A revogação e a retirada da oferta pública determinam a ineficácia desta e dos actos de aceitação anteriores ou posteriores à revogação ou à retirada, devendo ser restituído tudo o que foi entregue.

Artigo 25.º

(Suspensão da oferta)

1. A Comissão do Mercado de Capitais deve proceder à suspensão da oferta pública quando verifique alguma ilegalidade ou violação do presente regulamento sanável.
2. Quando se verificarem as circunstâncias que obriguem à aprovação de adenda ou de rectificação ao prospecto, o oferente deve suspender a oferta pública até divulgação de adenda ou de rectificação do prospecto.
3. A suspensão da oferta pública faculta aos destinatários a possibilidade de revogar a sua declaração até ao 5.º dia posterior ao termo da suspensão, com direito à restituição do que tenha sido entregue.
4. Cada período de suspensão da oferta pública não pode ser superior a 20 (vinte) dias úteis.
5. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a Comissão do Mercado de Capitais deve ordenar a retirada da oferta pública.

CAPÍTULO II **Oferta Pública de Distribuição**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 26.º
(Estudo de viabilidade)

O pedido de registo de oferta pública de distribuição deve ser instruído com estudo de viabilidade económica e financeira do emitente quando:

- a) A oferta tenha por objecto a constituição de sociedade por apelo à subscrição pública;
- b) O emitente exerça a sua actividade há menos de dois anos;
- c) O emitente tenha tido prejuízos, revelados nas contas individuais ou consolidadas, em pelo menos dois dos três últimos exercícios;
- d) A fixação do preço da oferta se baseie de modo predominante nas perspectivas de rendibilidade futura do emitente.

Artigo 27.º
(Distribuição de lote suplementar)

1. A quantidade de valores mobiliários a distribuir no âmbito de uma oferta pública pode ser aumentada, sem alteração de preço, até um montante predeterminado no anúncio de lançamento e no prospecto, que não exceda 15% da quantidade inicialmente anunciada.
2. A opção de distribuição de lote suplementar deve ser exercida no prazo da oferta ou nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Artigo 28.º
(Omissão de informação definitiva)

1. Sempre que o preço definitivo da oferta e o número de valores mobiliários que são oferecidos ao público não possam ser incluídos, o prospecto pode omitir essa informação se:
 - a) Os critérios e/ou as condições segundo os quais o preço e o número de valores mobiliários são determinados ou, no caso do preço, o preço máximo for indicado no prospecto; ou
 - b) A aceitação da aquisição ou subscrição de valores mobiliários possa ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço definitivo da oferta e do número de valores mobiliários objecto da oferta ao público.
2. O preço ou a taxa de juro definitivos devem ser divulgados nos mesmos termos do anúncio de lançamento e comunicados à Comissão do Mercado de Capitais logo que sejam fixados.

Artigo 29.º

(Distribuição incompleta)

Se a quantidade total dos valores mobiliários que são objecto das declarações de aceitação for inferior à quantidade dos que foram oferecidos, a oferta é eficaz em relação aos valores mobiliários efectivamente distribuídos, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou dos termos da oferta.

Artigo 30.º

(Divulgação de informação)

1. O emitente, o oferente, os agentes de intermediação intervenientes em oferta pública de distribuição, decidida ou projectada, e as pessoas que com estes se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto devem, até que a informação relativa à oferta seja tornada pública:
 - a) Limitar a revelação de informação relativa à oferta pública ao que for necessário para os objectivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o carácter reservado da informação transmitida;
 - b) Limitar a utilização da informação reservada aos fins relacionados com a preparação da oferta.
2. As entidades referidas no número anterior que, a partir do momento em que a oferta se torne pública, divulguem informação relacionada com o emitente ou com a oferta devem:
 - a) Observar os princípios a que deve obedecer a qualidade da informação;
 - b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;
 - c) Esclarecer as suas ligações com o emitente ou o seu interesse na oferta.

Artigo 31.º

(Frustração de admissão à negociação)

1. Quando uma oferta pública de distribuição for acompanhada da informação de que os valores mobiliários que dela são objecto se destinam a ser admitidos à negociação em mercado regulamentado, os destinatários da oferta podem resolver os negócios de aquisição, se:
 - a) A admissão à negociação não tiver sido requerida até ao apuramento do resultado da oferta; ou
 - b) A admissão for recusada com fundamento em facto imputável ao emitente, ao oferente, ao agente de intermediação ou a pessoas que com estes se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto.
2. A resolução deve ser comunicada ao emitente até 60 (sessenta) dias após o acto de recusa de admissão a mercado regulamentado ou após a divulgação do resultado da oferta, se nesse prazo não tiver sido apresentado pedido de admissão.
3. O emitente ou o oferente, consoante aplicável, devem restituir os montantes recebidos até 30 (trinta) dias após a recepção da declaração de resolução.

Artigo 32.º

(Relatórios e contas especiais)

Se, à data do pedido de registo da oferta pública de distribuição, houverem decorrido mais de nove meses sobre o termo do último exercício a que se reportam as contas anuais apresentadas, a entidade que não se encontre obrigada a divulgar informação semestral, ou que não haja cumprido essa obrigação, deve apresentar relatórios e contas especiais, organizados nos termos prescritos para o relatório e contas anuais e reportados a data não anterior ao fim do 1.º semestre do exercício em curso.

SECÇÃO II

Estabilização de Preços em Ofertas Públicas

Artigo 33.º

(Estabilização de preços)

Os contratos de estabilização só podem ser executados a partir da divulgação do anúncio de lançamento da oferta pública de distribuição e até 30 (trinta) dias após o apuramento do resultado.

Artigo 34.º

(Contrato de estabilização)

1. A realização de operações de estabilização pressupõe a prévia celebração de contrato de estabilização entre o oferente e um agente de intermediação habilitado a realizar operações por conta própria, devendo ainda ser respeitadas as regras do mercado e demais regulamentação aplicável ao mercado em causa.
2. O contrato de estabilização é aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais e pela entidade gestora do mercado regulamentado onde deva ser executado.
3. O contrato contém, além de outros elementos acordados pelas partes, as seguintes referências:
 - a) Identificação do valor mobiliário a estabilizar, designadamente quanto ao tipo, categoria, valor nominal unitário, quantidade emitida e quantidade admitida à negociação;
 - b) Identificação das partes contratantes;
 - c) Quantidade dos valores mobiliários objecto de estabilização ou o modo de a determinar;
 - d) Obrigações assumidas pelas partes contratantes;
 - e) Período de estabilização.

4. A Comissão do Mercado de Capitais e a entidade gestora do mercado podem solicitar quaisquer informações adicionais que considerem necessárias para assegurar a legalidade das operações de estabilização.
5. A Comissão do Mercado de Capitais e a entidade gestora do mercado podem solicitar às partes, no prazo por ela fixado, a introdução das modificações ou aditamentos que entendam convenientes, de modo a assegurar que o contrato de estabilização obedeça às disposições legais e regulamentares aplicáveis.
6. A aprovação do contrato de estabilização é recusada, não podendo o mesmo ser executado, caso as partes não o alterem ou completem de acordo com o solicitado pela Comissão do Mercado de Capitais ou pela entidade gestora do mercado, nos termos dos números anteriores.

Artigo 35.º

(Período e limites da estabilização)

1. Em caso de ocorrência de interrupções relevantes na negociação do valor mobiliário objecto de estabilização, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33.º pode ser aumentado pela entidade gestora do mercado com conhecimento prévio da Comissão do Mercado de Capitais.
2. Diariamente, as operações de estabilização não podem ter por objecto uma quantidade de valores mobiliários superior a 25% do total das transacções efectuadas, em média nas últimas quinze sessões de mercado relativas ao valor mobiliário sobre que incide a estabilização; no caso de valores mobiliários pela primeira vez admitidos à negociação, não podem ser objecto de estabilização, na primeira sessão de mercado, mais de 5% do total de valores mobiliários objecto da oferta.
3. As operações de estabilização só podem incidir sobre 15% do total dos valores mobiliários objecto da oferta.
4. A Comissão do Mercado de Capitais pode autorizar a ultrapassagem dos limiares constantes dos números 2 e 3 em casos devidamente justificados.

Artigo 36.º

(Preços de referência)

1. É proibida a realização de operações de estabilização nos casos em que o preço de referência do valor mobiliário seja superior ao preço fixado na oferta pública.
2. A oferta de compra estabilizadora, sem prejuízo do disposto no n.º 1, tem como limite máximo o preço médio ponderado da sessão anterior ou, quando coincida com o primeiro dia de negociação, o preço proposto na oferta pública.
3. A oferta de venda estabilizadora tem como limite mínimo o preço médio ponderado da sessão de bolsa do dia anterior.

4. Se for celebrado contrato para distribuição de lote suplementar o agente de intermediação estabilizador pode apresentar ofertas de venda a preços inferiores ao preço previsto no número anterior, enquanto este for superior ao preço proposto na oferta pública, até ao limite do saldo resultante das operações de estabilização realizadas acrescido da quantidade de valores mobiliários que são objecto da opção de distribuição do lote suplementar.

Artigo 37.º

(Contratendência)

Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a oferta destinada a obter um efeito estabilizador só pode ser dada no sentido contrário àquele que resulta do preço médio ponderado dos dois últimos preços dos valores mobiliários em causa.

Artigo 38.º

(Informação prévia)

1. O prospecto da oferta pública durante ou posteriormente à qual o oferente pretenda realizar operações de estabilização refere-se à possibilidade da realização das mesmas na pendência e subsequentemente à oferta e procede à transcrição do respectivo contrato de estabilização.
2. Simultaneamente com a publicação do anúncio de lançamento da oferta, a entidade gestora do mercado pública publica, no respectivo boletim de mercado, um anúncio informando o público das condições principais do contrato de estabilização e de eventuais prorrogações de prazo do mesmo em virtude de interrupções relevantes na negociação do valor mobiliário objecto de estabilização.

Artigo 39.º

(Informação sucessiva)

1. Até 24 horas após o fecho da sessão em que o agente de intermediação estabilizador tenha efectuado operações de estabilização, este envia à Comissão do Mercado de Capitais e à entidade gestora do mercado:
 - a) A indicação das ofertas de estabilização inseridas no sistema de negociação;
 - b) A indicação dos negócios realizados e dos preços formados;
 - c) A quantidade de valores transaccionados em cada negócio;
 - d) A identificação do momento em que se realizaram os negócios.
2. A entidade gestora do sistema centralizado de valores mobiliários envia à entidade gestora do mercado e à Comissão do Mercado de Capitais, diariamente e no mais curto espaço de tempo possível, informação relativa a todas as aquisições de valores mobiliários no âmbito de operações de estabilização.

3. Em cada três dias úteis durante o período de estabilização, o agente de intermediação estabilizador publica, no boletim do mercado, um anúncio informando relativamente às últimas três sessões:
 - a) A quantidade de valores mobiliários objecto de estabilização;
 - b) O preço médio formado nas operações de estabilização.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no termo do período de estabilização o agente de intermediação estabilizador publica um anúncio dando nota da quantidade total de valores mobiliários objecto da operação de estabilização e dos preços médios diários formados.

Artigo 40.º

(Suspensão e resolução do contrato)

1. A entidade gestora do mercado pode suspender a operação de estabilização em caso de ultrapassagem pontual e desculpável dos limites quantitativos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 35.º que não tenham sido previamente autorizados pela Comissão do Mercado de Capitais.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, o incumprimento por parte do agente de intermediação estabilizador de qualquer cláusula do contrato de estabilização aprovado implica a resolução da aprovação do contrato de estabilização.
3. Na situação prevista no número anterior, a entidade gestora do mercado ou a Comissão do Mercado de Capitais declaram a resolução da aprovação.
4. A declaração da resolução é divulgada, imediatamente, no sistema de negociação e publicada no boletim de mercado da data correspondente.
5. A resolução da aprovação de um contrato de estabilização não exclui a aplicação das sanções cominadas para as infracções previstas na lei ou em regulamento a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, responsáveis pelo incumprimento do contrato.

Artigo 41.º

(Opção de distribuição de lote suplementar)

1. O oferente pode celebrar contrato com um agente de intermediação estabilizador no qual se preveja a possibilidade de, a pedido deste e caso a procura de valores mobiliários objecto de oferta pública de distribuição o justifique, ser aumentada a quantidade de valores a distribuir junto do público no âmbito da oferta até um montante pré-determinado que conste do respectivo prospecto.
2. Aplicam-se ao contrato de opção de distribuição de lote suplementar os números 2, 4, 5 e 6 do artigo 34.º.
3. Os valores mobiliários que forem objecto de opção de distribuição de lote suplementar são colocados nas mesmas condições que os demais valores mobiliários distribuídos no âmbito da oferta.

4. Até ao dia anterior ao do exercício da opção de distribuição de lote suplementar, o agente de intermediação informa a Comissão do Mercado de Capitais e a entidade gestora do mercado regulamentado onde os valores mobiliários objecto da oferta estejam admitidos à negociação e publica, no respectivo boletim, informação sobre as condições da mesma, referindo designadamente a data do respectivo exercício e a quantidade de valores mobiliários envolvidos.
5. A partir do exercício da opção de distribuição de lote suplementar é proibida a prática de acções de estabilização.
6. Caso a opção de distribuição de lote suplementar seja exercida após o apuramento dos resultados da oferta, os valores mobiliários objecto da opção são rateados entre os investidores cujas ordens não foram integralmente satisfeitas e, proporcionalmente, os montantes não satisfeitos.

SECÇÃO III **Recolha de Intenções de Investimento**

Artigo 42.º

(Recolha de intenções de investimento)

1. É permitida a recolha de intenções de investimento junto de ao público para apurar a viabilidade de uma eventual oferta pública de distribuição.
2. A recolha de intenções de investimento só pode iniciar-se após divulgação de prospecto preliminar, devendo ser efectuada junto de destinatários indeterminados em termos que permitam aos mesmos pronunciar-se em condições de igualdade.
3. As intenções de investimento não podem servir como meio de formação de contratos, mas podem conferir às pessoas consultadas condições mais favoráveis na oferta futura.
4. As referências, feitas nesta secção, à oferta e ao oferente entendem-se reportadas à oferta futura e ao potencial oferente.

Artigo 43.º

(Registo)

1. A recolha de intenções de investimento está sujeita a registo junto da Comissão do Mercado de Capitais.
2. O pedido de registo é instruído com os documentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 8.º, acompanhado de projectos de anúncio e de prospecto preliminares.

Artigo 44.º

(Conteúdo do anúncio preliminar)

Do anúncio preliminar dirigido à recolha de intenções de investimento constam, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação e sede social do oferente, do emitente e dos agentes de intermediação encarregados da recolha de intenções de investimento, com indicação da qualidade em que intervêm;
- b) Duração do período de recolha de intenções de investimento e do período da oferta, se este estiver determinado;
- c) Indicação da forma que deve revestir a comunicação de intenções de investimento;
- d) Indicação dos termos e condições em que as intenções de investimento se podem converter em ordens;
- e) Transcrição do artigo 49.º;
- f) Eventuais condições mais favoráveis, em relação à oferta, atribuídas às pessoas que manifestem intenções de investimento;
- g) Características e quantidade dos valores mobiliários objecto da oferta;
- h) Tipo de oferta;
- i) Indicação da forma de colocação dos valores mobiliários, caso a oferta venha a ser lançada;
- j) Indicação dos critérios com base nos quais será formado o preço da oferta;
- k) Indicação do agente de intermediação que assegurará o exercício da opção de distribuição de lote suplementar em conexão com a oferta e identificação desse intermediário;
- l) Outras condições a que a oferta fique eventualmente sujeita.

Artigo 45.º

(Conteúdo do prospecto preliminar)

O prospecto preliminar deve ser elaborado de acordo com as regras fixadas para o prospecto definitivo e conter a informação exigida para este, excepto quanto aos aspectos relacionados com a oferta que não se encontrem determinados.

Artigo 46.º

(Caducidade do registo)

O registo da operação tendente à recolha de intenções de investimento caduca no prazo de oito dias caso não seja, nesse período, publicado o anúncio preliminar.

Artigo 47.º

(Conversão de intenções de investimento em ordens)

Se o anúncio de lançamento e o prospecto preliminares contiverem informação completa, actual e clara sobre as condições em que a oferta pode vir a ser lançada, a Comissão do Mercado de Capitais pode autorizar a conversão automática das intenções de investimento em ordens no último dia do prazo da oferta.

Artigo 48.º

(Comunicação de intenções de investimento)

1. Devem ser comunicadas por escrito, através de documento aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais, as intenções de investimento:
 - a) Que possam converter-se automaticamente em ordens nos termos do artigo anterior;
 - b) Que atribuam condições mais favoráveis em oferta futura.
2. Logo que recebam uma intenção de investimento os agentes de intermediação devem:
 - a) Verificar a legitimidade do ordenador;
 - b) Adoptar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da intenção.
3. O agente de intermediação inscreve, no boletim de transmissão da intenção, a data e a hora da sua recepção.
4. O boletim de transmissão de intenção de investimento deve fazer referência aos documentos da oferta, conter uma descrição sumária das suas principais condições e indicar, caso aplicável, que a intenção se converte em ordem no último dia do prazo da oferta, caso não seja cancelada pelo ordenador até esse momento.

Artigo 49.º

(Natureza)

1. A recolha de intenções de investimento assume natureza meramente consultiva, não podendo o potencial oferente, no âmbito destas acções, celebrar os contratos de investimento.
2. As intenções de investimento assumem natureza meramente informativa, não constituindo aceitações da oferta.

Artigo 50.º

(Modificação e revogação de intenções de investimento)

1. As intenções de investimento podem ser livremente alteradas durante o período de recolha de intenções, mantendo as condições preferenciais aplicáveis relativamente à quantidade confirmada em cada um dos momentos do período de recolha de intenções.

2. Os investidores podem revogar as intenções de investimento que tenham manifestado até ao termo do prazo, quer da operação de recolha de intenções de investimento, quer da oferta pública de distribuição.

Artigo 51.º

(Transmissão por meios telefónicos)

1. Consideram-se equiparadas a intenções de investimento e a ordens dadas por escrito, as transmitidas por meios telefónicos que assegurem níveis adequados de autenticidade, inteligibilidade e durabilidade.
2. Consideram-se preenchidos os requisitos referidos no número anterior nos casos em que o agente de intermediação:
 - a) Tenha previamente estabelecido uma relação de clientela com o ordenador, baseada em contrato que preveja a possibilidade de transmissão de intenções de investimento ou de ordens por meios telefónicos;
 - b) Proceda à identificação do ordenador através de senha codificada previamente atribuída;
 - c) Informe o ordenador da existência do prospecto e dos locais onde o pode consultar, interrogando-o sobre se pretende consultá-lo antes de transmitir a intenção de investimento ou a ordem, caso em que as mesmas não podem ser transmitidas antes da consulta do prospecto pelo ordenador;
 - d) Tenha, previamente à transmissão da intenção de investimento ou da ordem, informado o ordenador dos termos da oferta referidos no n.º 4 do artigo 47.º;
 - e) Assegure que o ordenador compreende integralmente o conteúdo da intenção de investimento ou da ordem transmitidas;
 - f) Envie ao ordenador, logo após a transmissão da intenção de investimento ou da ordem, comprovativo com indicação da data e hora da recepção e do número de valores mobiliários sobre que incidem; e
 - g) Proceda ao registo fonográfico da comunicação estabelecida e à respectiva conservação durante 5 (cinco) anos.
3. O disposto no presente artigo é aplicável à revogação das intenções de investimento ou das ordens, com as devidas adaptações.
4. O teor das mensagens padronizadas a transmitir por meios telefónicos pelo agente de intermediação ao ordenador, para efeitos do disposto no presente artigo, está sujeito a aprovação pela Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 52.º

(Decisão sobre lançamento da oferta)

1. O potencial oferente torna pública a decisão tomada sobre o lançamento da oferta até 3 (três) dias úteis após o termo do prazo de recolha de intenções de investimento.

2. O anúncio a que se refere o número anterior é divulgado nos mesmos termos que o anúncio preliminar.
3. O dever de divulgação da decisão considera-se cumprido se, no prazo referido no n.º 1, for divulgado o anúncio de lançamento da oferta.

Artigo 53.º

(Responsabilidade pelo prospecto)

À responsabilidade pelo conteúdo do prospecto preliminar aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à responsabilidade pelo prospecto.

Artigo 54.º

(Publicidade)

É permitida a realização de acções publicitárias, observando-se o disposto no artigo 13.º.

Artigo 55.º

(Aplicação subsidiária)

A operação de recolha de intenções de investimento rege-se, subsidiariamente, pelas normas relativas à divulgação do anúncio e do prospecto de oferta pública de distribuição.

SECÇÃO IV

Ofertas Públicas de Subscrição

Artigo 56.º

(Oferta pública de subscrição para constituição de sociedade)

Além dos demais documentos exigidos, o pedido de registo de oferta pública de subscrição para constituição de sociedade deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação dos promotores;
- b) Documento comprovativo da subscrição do capital social mínimo pelos promotores;
- c) Cópia do projecto do contrato de sociedade;
- d) Certidão comprovativa do registo comercial provisório.

Artigo 57.º

(Sucessão de ofertas e ofertas em séries)

O lançamento pela mesma entidade de nova oferta de subscrição de valores mobiliários do mesmo tipo dos que foram objecto de oferta anterior ou o lançamento de nova série, depende do pagamento prévio da totalidade do preço de subscrição ou

da colocação em mora, dos subscritores remissos e do cumprimento das formalidades associadas à emissão ou à série anteriores.

SECÇÃO V **Ofertas Públicas de Venda**

Artigo 58.º

(Bloqueio dos valores mobiliários)

O pedido de registo de oferta pública de venda é instruído com certificado comprovativo do bloqueio dos valores mobiliários oferecidos.

Artigo 59.º

(Revisão da oferta)

1. O oferente pode reduzir em pelo menos 2% o preço inicialmente anunciado.
2. À revisão da oferta é aplicável o disposto no artigo 21.º.

CAPÍTULO III **Ofertas Públicas de Aquisição**

SECÇÃO I **Disposições Comuns**

Artigo 60.º

(Objecto da oferta)

1. A oferta pública de aquisição é dirigida a todos os titulares dos valores mobiliários que dela são objecto.
2. Se a oferta pública não visar a aquisição da totalidade das acções da sociedade visada e dos valores mobiliários que conferem direito à sua subscrição ou aquisição, emitidos pela sociedade visada, não é permitida a aceitação pelo oferente ou por pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto.
3. À oferta pública de aquisição lançada apenas sobre valores mobiliários que não sejam acções ou valores mobiliários que conferem direito à sua subscrição ou aquisição, não se aplicam as regras relativas ao anúncio preliminar, aos deveres de informação sobre transacções efectuadas, aos deveres do emitente, à oferta concorrente e à oferta pública de aquisição obrigatória.
4. Não pode ser lançada oferta pública de aquisição que vise:
 - a) A aquisição de menos de 5% de acções representativas do capital social da sociedade visada;

- b) A aquisição de outros valores referidos no n.º 2 em quantidade inferior à necessária à aquisição ou subscrição de acções representativas de 5% do total das acções representativas do capital social da sociedade visada.
5. No cálculo dos limites referidos no número anterior não são tidas em conta as acções preferenciais sem voto que não possuam, na data de lançamento da oferta, direitos de voto.

Artigo 61.º

(Segredo)

1. O oferente, a sociedade visada, os seus accionistas e os titulares de órgãos sociais e, bem assim, todos os que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional devem guardar segredo sobre a preparação da oferta até à divulgação do anúncio preliminar.
2. Sempre que existam rumores acerca da preparação ou do lançamento de uma oferta ou existam variações sensíveis ou não habituais no preço de mercado dos valores mobiliários, a Comissão do Mercado de Capitais pode exigir às pessoas que considere estarem envolvidas, esclarecimentos quanto às suas intenções e obrigar à sua divulgação.
3. Salvo autorização concedida pela Comissão do Mercado de Capitais para protecção dos interesses da sociedade visada ou dos destinatários da oferta, nem a pessoa que tenha declarado que não tinha intenção de lançar oferta nem qualquer das pessoas que com este se encontre em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto podem, nos seis meses seguintes à divulgação dos esclarecimentos referidos no número anterior, lançar, directamente, por intermédio de terceiro ou por conta de terceiro, qualquer oferta pública de aquisição sobre os valores mobiliários pertencentes à mesma categoria dos que foram objecto da declaração ou que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, ou colocar-se em situação que os obrigue ao lançamento de uma tal oferta.

Artigo 62.º

(Divulgação do anúncio preliminar)

1. Logo que tome a decisão de lançamento de oferta pública de aquisição, o oferente deve enviar anúncio preliminar à Comissão do Mercado de Capitais, à sociedade visada e às entidades gestoras dos mercados regulamentados em que os valores mobiliários que são objecto da oferta ou que integrem a contrapartida a propor estejam admitidos à negociação, pela ordem indicada, procedendo de imediato à respectiva divulgação nos meios em que será divulgado o prospecto.
2. A divulgação do anúncio preliminar obriga o oferente a:
 - a) Lançar a oferta em termos não menos favoráveis para os destinatários do que os constantes desse anúncio;

- b) Requerer o registo da oferta no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável pela Comissão do Mercado de Capitais até 60 (sessenta) dias nas ofertas públicas de troca.
- c) Informar os representantes dos seus trabalhadores ou, na sua falta, os trabalhadores, sobre o conteúdo dos documentos da oferta, assim que estes sejam tornados públicos.

Artigo 63.º

(Conteúdo do anúncio preliminar)

1. O anúncio preliminar deve indicar:
 - a) O nome, a denominação ou a firma do oferente e o seu domicílio ou sede;
 - b) A firma e a sede da sociedade visada;
 - c) Os valores mobiliários que são objecto da oferta;
 - d) A contrapartida oferecida;
 - e) O agente de intermediação encarregado da assistência à oferta, se já tiver sido designado;
 - f) A percentagem de direitos de voto na sociedade visada detidos pelo oferente e por pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, calculada, com as necessárias adaptações, nos termos desse artigo.
 - g) A enunciação sumária dos objectivos do oferente, designadamente quanto à continuidade ou modificação da actividade empresarial da sociedade visada, do oferente, na medida em que seja afectado pela oferta, e, nos mesmos termos, por sociedades que com estes estejam em relação de domínio ou de grupo;
 - h) O estatuto do oferente quanto às matérias a que se refere o artigo 68.º.
2. A fixação de limite mínimo ou máximo da quantidade dos valores mobiliários a adquirir e a sujeição da oferta a qualquer condição só são eficazes se constarem do anúncio preliminar.

Artigo 64.º

(Contrapartida)

1. A contrapartida pode consistir em dinheiro, em valores mobiliários, emitidos ou a emitir, ou ser mista.
2. Se a contrapartida consistir em dinheiro, o oferente deve, previamente ao registo da oferta, depositar o montante total em instituição financeira bancária ou apresentar garantia bancária adequada.
3. Se a contrapartida consistir em valores mobiliários, estes devem ter adequada liquidez e ser de fácil avaliação.

4. Apenas podem integrar a contrapartida em ofertas públicas de aquisição valores mobiliários admitidos à negociação a um mercado regulamentado ou valores mobiliários da mesma categoria.
5. Antes do registo de oferta pública de aquisição em que a contrapartida inclua valores mobiliários a emitir por entidade diferente do oferente, este deve assegurar a emissão dos valores mobiliários que compõem a contrapartida.

Artigo 65.º

(Transacções na pendência da oferta)

1. A partir da divulgação do anúncio preliminar e até ao apuramento do resultado da oferta, o oferente e as pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto:
 - a) Não podem negociar fora de mercado regulamentado valores mobiliários da categoria dos que são objecto da oferta ou dos que integram a contrapartida, excepto se forem autorizados pela Comissão do Mercado de Capitais, com parecer prévio da sociedade visada;
 - b) Devem informar diariamente a Comissão do Mercado de Capitais sobre as transacções realizadas por cada uma delas sobre valores mobiliários emitidos pela sociedade visada ou da categoria dos que integram a contrapartida.
2. As aquisições de valores mobiliários da categoria daqueles que são objecto da oferta ou dos que integram a contrapartida, feitas depois da divulgação do anúncio preliminar, são imputadas no cálculo da quantidade mínima que o adquirente se propõe adquirir.
3. Caso ocorram as aquisições referidas no número anterior a Comissão do Mercado de Capitais pode determinar a revisão da contrapartida se, por efeito dessas aquisições, a contrapartida não se mostrar equitativa.

SECÇÃO II

Registo da Oferta

Artigo 66.º

(Registo da oferta pública de aquisição)

Além dos referidos no artigo 8.º, o pedido de registo de oferta pública de aquisição apresentado na Comissão do Mercado de Capitais é instruído com os documentos comprovativos dos seguintes factos:

- a) Entrega do anúncio preliminar, do projecto de anúncio de lançamento e de projecto de prospecto à sociedade visada e às entidades gestoras de mercados regulamentados em que os valores mobiliários estão admitidos à negociação;
- b) Depósito da contrapartida em dinheiro ou emissão da garantia bancária que cauciona o seu pagamento;

- c) Bloqueio dos valores mobiliários já emitidos que sejam objecto da contrapartida e dos referidos no n.º 2 do artigo 67.º.

SECÇÃO III **Oferta Pública de Troca**

Artigo 67.º

(Oferta pública de troca)

1. Os valores mobiliários oferecidos como contrapartida que já tenham sido emitidos devem estar integrados em sistema centralizado à ordem do oferente, procedendo-se ao seu bloqueio.
2. O anúncio preliminar e o anúncio de lançamento de oferta pública de aquisição cuja contrapartida consista em valores mobiliários que não sejam emitidos pelo oferente devem também indicar os elementos respeitantes ao emitente e aos valores mobiliários por este emitidos ou a emitir, que são referidos no artigo 63.º.

SECÇÃO IV **Sociedade Visada**

Artigo 68.º

(Deveres da sociedade visada)

1. O órgão de administração da sociedade visada deve, no prazo de oito dias a contar da recepção dos projectos de prospecto e de anúncio de lançamento e no prazo de cinco dias após a alteração dos mesmos ou a divulgação de adenda aos documentos da oferta, enviar ao oferente e à Comissão do Mercado de Capitais e divulgar ao público um relatório sobre a oportunidade e as condições da oferta.
2. O relatório referido no número anterior deve conter informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, consubstanciando-se num parecer autónomo e fundamentado sobre, pelo menos:
 - a) O tipo e o montante da contrapartida oferecida;
 - b) Os planos estratégicos do oferente para a sociedade visada;
 - c) As repercussões da oferta nos interesses da sociedade visada, em geral, e, em particular, nos interesses dos seus trabalhadores e nas suas condições de trabalho e nos locais em que a sociedade exerça a sua actividade;
 - d) A intenção dos membros do órgão de administração que simultaneamente sejam destinatários da oferta, quanto à aceitação da oferta.
3. O relatório deve conter informação sobre eventuais votos negativos expressos na deliberação do órgão de administração que procedeu à sua aprovação.

4. Se, até ao início da oferta, o órgão de administração receber dos trabalhadores, directamente ou através dos seus representantes, um parecer quanto às repercussões da oferta a nível do emprego, deve proceder à sua divulgação em apenso ao relatório por si elaborado.
5. O órgão de administração da sociedade visada deve, a partir da divulgação do anúncio preliminar e até ao apuramento do resultado da oferta:
 - a) Informar diariamente a Comissão do Mercado de Capitais acerca das transacções realizadas pelos seus membros sobre valores mobiliários emitidos pela sociedade visada ou por pessoas que com esta se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto;
 - b) Prestar todas as informações que lhe venham a ser solicitadas pela Comissão do Mercado de Capitais no âmbito das suas funções de supervisão;
 - c) Informar os representantes dos seus trabalhadores ou, na sua falta, os trabalhadores, sobre o conteúdo dos documentos da oferta e do relatório por si elaborado, assim que estes sejam tornados públicos;
 - d) Agir de boa-fé, designadamente quanto à correcção da informação e quanto à lealdade do comportamento.

Artigo 69.º

(Limitação dos poderes da sociedade visada)

1. A partir do momento em que tome conhecimento da decisão de lançamento de oferta pública de aquisição que incida sobre mais de um terço dos valores mobiliários da respectiva categoria e até ao apuramento do resultado ou até à cessação, em momento anterior, do respectivo processo, o órgão de administração da sociedade visada não pode praticar actos susceptíveis de alterar de modo relevante a situação patrimonial da sociedade visada que não se reconduzam à gestão normal da sociedade e que possam afectar de modo significativo os objectivos anunciados pelo oferente.
2. Para efeitos do número anterior:
 - a) Equipara-se ao conhecimento do lançamento da oferta a recepção pela sociedade visada do anúncio preliminar;
 - b) Consideram-se alterações relevantes da situação patrimonial da sociedade visada, nomeadamente, a emissão de acções ou de outros valores mobiliários que confirmem direito à sua subscrição ou aquisição e a celebração de contratos que visem a alienação de parcelas importantes do activo social;
 - c) A limitação estende-se aos actos de execução de decisões tomadas antes do período ali referido e que ainda não tenham sido parcial ou totalmente executados.
3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores:
 - a) Os actos que resultem do cumprimento de obrigações assumidas antes do conhecimento do lançamento da oferta;

- b) Os actos autorizados por força de assembleia geral convocada exclusivamente para o efeito durante o período mencionado no n.º 1;
 - c) Os actos destinados à procura de oferentes concorrentes.
4. Durante o período referido no n.º 1, as deliberações da assembleia geral prevista na alínea b) do número anterior, bem como as relativas à distribuição antecipada de dividendos e de outros rendimentos, apenas podem ser tomadas pela maioria exigida para a alteração dos estatutos.
 5. O oferente é responsável pelos danos causados por decisão de lançamento de oferta pública de aquisição tomada com o objectivo principal de colocar a sociedade visada na situação prevista neste artigo.
 6. O regime previsto neste artigo não é aplicável a ofertas públicas de aquisição dirigidas por sociedades oferentes que não estejam sujeitas a regras equivalentes ou que sejam dominadas por sociedade que não se sujeite a regras equivalentes.

SECÇÃO V **Prazo da Oferta**

Artigo 70.º **(Prazo da oferta)**

1. O prazo da oferta pode variar entre 2 (duas) e 10 (dez) semanas.
2. A Comissão do Mercado de Capitais, por sua própria iniciativa ou a pedido do oferente, pode prorrogar a oferta em caso de revisão, lançamento de oferta concorrente ou quando a protecção dos interesses dos destinatários o justifique.

Artigo 71.º **(Revisão da oferta)**

1. Até cinco dias antes do fim do prazo da oferta, o oferente pode rever a contrapartida quanto à sua natureza e montante.
2. A oferta revista não pode conter condições que a tornem menos favorável e a sua contrapartida, deve ser superior à antecedente em, pelo menos, 2% do seu valor.
3. À revisão da oferta é aplicável o disposto no artigo 21.º.

SECÇÃO VI **Ofertas Concorrentes**

Artigo 72.º **(Oferta concorrente)**

1. A partir da divulgação do anúncio preliminar de oferta pública de aquisição de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, qualquer outra

oferta pública de aquisição de valores mobiliários da mesma categoria só pode ser realizada através de oferta concorrente lançada nos termos do presente artigo.

2. As ofertas concorrentes estão sujeitas às regras gerais aplicáveis às ofertas públicas de aquisição, com as alterações constantes deste artigo e dos artigos 73.º e 74.º.
3. Não podem lançar uma oferta concorrente as pessoas que estejam com o oferente inicial ou com oferente concorrente anterior em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, salvo autorização da Comissão do Mercado de Capitais concedida para protecção dos interesses da sociedade visada ou dos destinatários da oferta.
4. As ofertas concorrentes não podem incidir sobre quantidade de valores mobiliários inferior àquela que é objecto da oferta inicial.
5. A contrapartida da oferta concorrente deve ser superior à antecedente em pelo menos 2% do seu valor e não pode conter condições que a tornem menos favorável.
6. A oferta concorrente não pode fazer depender a sua eficácia de uma percentagem de aceitação por titulares de valores mobiliários ou de direitos de voto em quantidade superior ao constante da oferta inicial ou de oferta concorrente anterior, salvo se, para efeitos do número anterior, essa percentagem se justificar em função dos direitos de voto na sociedade visada já detidos pelo oferente e por pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto.
7. A sociedade visada deve assegurar igualdade de tratamento entre oferentes quanto à informação que lhes seja prestada.

Artigo 73.º

(Processo das ofertas concorrentes)

1. A oferta concorrente deve ser lançada até ao 5.º dia anterior àquele em que termine o prazo da oferta inicial.
2. É proibida a divulgação de anúncio preliminar em momento que não permita o cumprimento do prazo referido no número anterior.
3. Com o lançamento tempestivo de oferta concorrente, o prazo das ofertas deve ser coincidente, devendo cada oferta concorrente respeitar o prazo mínimo previsto no n.º 1 do artigo 70.º
4. O pedido de registo de oferta concorrente é indeferido pela Comissão do Mercado de Capitais se esta entidade concluir, em função da data da apresentação do pedido de registo da oferta e do exame deste último, pela impossibilidade de decisão em tempo que permita o lançamento tempestivo da oferta, de acordo com o estabelecido no n.º 1.
5. Quando o anúncio preliminar da oferta concorrente seja divulgado após o registo da oferta inicial ou de ofertas concorrentes anteriores, são reduzidos para oito dias e

quatro dias, respectivamente, os prazos fixados na alínea b) do n.º 2 do artigo 62.º e no n.º 1 do artigo 68.º

6. Em caso de ofertas concorrentes, as aceitações podem ser revogadas até ao último dia do período de aceitações.

Artigo 74.º

(Direitos dos oferentes anteriores)

1. O lançamento de oferta concorrente e a revisão de qualquer oferta em concorrência conferem a qualquer oferente o direito de proceder à revisão dos termos da sua oferta, independentemente de o ter ou não feito ao abrigo do artigo 71.º.
2. Caso pretenda exercer o direito referido no número anterior, o oferente comunica a sua decisão à Comissão do Mercado de Capitais e divulga um anúncio no prazo de quatro dias úteis a contar do lançamento da oferta concorrente ou da revisão da oferta, considerando-se para todos os efeitos, na falta dessa divulgação, que mantém os termos da sua oferta.
3. À revisão da oferta em concorrência é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 72.º
4. O lançamento de oferta concorrente constitui fundamento de revogação de ofertas voluntárias nos termos do artigo 20.º.
5. A decisão de revogação é divulgada logo que seja tomada, devendo sê-lo até quatro dias a contar do lançamento da oferta concorrente.

Artigo 75.º

(Sucessão de ofertas)

Salvo autorização concedida pela Comissão do Mercado de Capitais para protecção dos interesses da sociedade visada ou dos destinatários da oferta, nem o oferente nem qualquer das pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto podem, nos 12 (doze) meses seguintes à divulgação do apuramento do resultado da oferta, lançar, directamente, por intermédio de terceiro ou por conta de terceiro, qualquer oferta pública de aquisição sobre os valores mobiliários pertencentes à mesma categoria dos que foram objecto da oferta ou que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, ou colocar-se em situação que os obrigue ao lançamento de uma tal oferta.

CAPÍTULO IV **Ofertas Privadas**

Artigo 76.º

(Comunicação prévia de ofertas privadas)

1. O oferente ou o agente de intermediação encarregado da assistência e colocação da emissão comunicam à Comissão do Mercado de Capitais:
 - a) As ofertas privadas efectuadas por sociedades abertas e por sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;
 - b) As ofertas privadas que tenham por objecto valores mobiliários que não sejam acções, debêntures ou outros valores mobiliários representativos de dívida ou de organismos de investimento colectivo, excepto quando as mesmas sejam realizadas por agentes de intermediação;
2. A comunicação referida no número anterior é efectuada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência relativamente ao início da oferta através de modelo aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais através de instrução.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 77.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 78.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos _____ de _____ de 2015.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Archer Mangueira.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC nº __/15

PROSPECTOS



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários apresenta-se como um ensejo fundamental a adequada regulação da informação aos investidores, em que assume posição central o prospecto, quer de oferta pública quer de admissão à negociação em mercado regulamentado.

OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente regulamento estabelece a regulamentação aplicável aos prospectos de oferta pública e de admissão à negociação em mercado regulamentado.

Ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários o legislador pretendeu deixar amplo espaço de manobra à autoridade de supervisão do

mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, a Comissão do Mercado de Capitais, espaço esse que se pretende nesta ocasião aproveitar, dotando o regime jurídico dos prospectos de um regime regulamentar adequado às necessidades de desenvolvimento do mercado.

A prática internacional tem vindo a confirmar alguns dos obstáculos enfrentados por investidores não institucionais no que diz respeito à sua tomada de decisão de investimento, em particular em termos cognitivos, sendo que na prática de mercado (e na sua supervisão) haverá que atentar a tais dificuldades, especialmente no que respeita à informação sobre valores mobiliários.

Têm nomeadamente em vista estas dificuldades a obrigatoriedade de preparação de um sumário do prospecto, bem com o estabelecimento de uma estrutura clara para o prospecto.

SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento é composto 4 capítulos. O **Capítulo I** é dedicado às disposições comuns a todos os prospectos. O **Capítulo II** dedica-se a regular os prospectos de oferta pública, incluindo a sua exigibilidade (**Secção I**) e conteúdo (**Secção II**). O terceiro capítulo (**Capítulo III**) regula, por sua vez, os prospectos de admissão. O **Capítulo IV** contém as disposições finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	92
Disposições Comuns.....	92
SECÇÃO I	92
Objecto, Princípios e Regras Gerais	92
Artigo 1.º	92
(Objecto).....	92
Artigo 2.º	93
(Princípios gerais).....	93
Artigo 3.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Inserção por remissão)	94
Artigo 4.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Sumário do prospecto).....	94
Artigo 5.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Adaptação do prospecto em casos especiais).....	94
Artigo 6.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Divulgação do prospecto).....	95
Artigo 7.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Dispensa de inclusão de matérias no prospecto)	95
Artigo 8.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Prospecto de base).....	96
Artigo 9.º	96
(Adenda ao prospecto e rectificação do prospecto)	96
Artigo 10.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Dever de cooperação do emitente)	97
SECÇÃO II	97
Estrutura do Prospecto	97
Artigo 11.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Estrutura Geral do Prospecto)	97
Artigo 12.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Regras de elaboração)	97

Artigo 13.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Prospecto relativo a valores mobiliários com direito à subscrição ou à aquisição de outros valores mobiliários).....	98
Artigo 14.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Valores mobiliários com garantia de terceiro).....	98
Artigo 15.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Formatação do prospecto).....	98
Artigo 16.º	99
(Adenda e rectificação ao prospecto).....	99
SECÇÃO III.....	99
Responsabilidade pelo Prospecto	99
Artigo 17.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Âmbito).....	99
Artigo 18.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Responsabilidade objectiva)	100
Artigo 19.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Responsabilidade solidária)	100
Artigo 20.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Dano indemnizável)	100
Artigo 21.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Cessação do direito à indemnização).....	101
Artigo 22.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Injuntividade).....	101
CAPÍTULO II.....	101
Prospecto de Oferta Pública	101
SECÇÃO I.....	101
Exigibilidade	101
Artigo 23.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Exigibilidade de prospecto de oferta pública).....	101
SECÇÃO II.....	18
Conteúdo.....	102
Artigo 24.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Conteúdo comum do prospecto de oferta pública)	102

Artigo 25.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Conteúdo do prospecto de oferta pública de distribuição)	103
Artigo 26.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Conteúdo do prospecto de oferta pública de aquisição)	104
CAPITULO III.....	21
Prospecto de Admissão	105
Artigo 27.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Exigibilidade).....	105
Artigo 28.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Conteúdo do prospecto de admissão)	106
Artigo 29.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Critério geral de dispensa de prospecto de admissão).....	107
Artigo 30.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Dispensa total ou parcial de prospecto de admissão)	107
Artigo 31.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Dispensa parcial de prospecto de admissão).....	108
Artigo 32.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Definições).....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IV	109
Disposições Finais.....	109
Artigo 33.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Dúvidas e omissões)	109
Artigo 34.º	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
(Entrada em vigor)	109
ANEXO I.....	110
Pprospecto Relativo a Ofertas Públicas de Distribuição ou a Admissão à Negociação de Valores Mobiliários	110
ANEXO II.....	140
Pprospecto Relativo a Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários	140
ANEXO III.....	148
Pprospecto Relativo a Oferta Pública de Distribuição de Acções ou Unidades de Participação de Organismos de Investimento Colectivo Fechados e sua Admissão à Negociação	148

Regulamento da CMC n.º _ /2015

De _ de _____

Prospectos

Ao aprovar a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários o legislador criou as condições gerais para a emissão e negociação de valores mobiliários em Angola;

Havendo, necessidade de estabelecer uma disciplina normativa consistente para o registo e estruturação jurídica do prospecto, elemento central na emissão de valores mobiliários;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, 24.º, 41.º e 42.º, todos da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Objecto, Princípios e Regras Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime aplicável ao prospecto de oferta pública e de admissão à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 2.º

(Definições)

Sem prejuízo do regime que em concreto se estabelece no presente regulamento e da possibilidade de qualificação legal ou regulamentar, consideram-se:

- a) Consórcio de colocação: agentes de intermediação que celebram contrato de consórcio para colocação em oferta pública;

- b) Contrato de fomento: contrato relativo à realização de operações de fomento, incluindo as que, tendo por objecto valores mobiliários ou instrumentos derivativos, se destinam a assegurar a sua regular comercialização ou a promover a respectiva liquidez;
- c) Garante: pessoa singular ou colectiva que garante as situações representadas pelos valores mobiliários;
- d) Oferente: a pessoa singular ou colectiva que anuncia a oferta pública de forma preliminar e/ou que procede ao seu lançamento;
- e) Prospecto: documento de informação relativo a oferta pública ou à admissão à negociação em mercado regulamentado;
- f) Prospecto de base: prospecto que pode substituir parcialmente o prospecto exigível em admissão à negociação ou em oferta pública de distribuição de valores mobiliários;
- g) Prospecto de admissão: documento de informação relativo à admissão à negociação em mercado regulamentado;
- h) Prospecto de oferta pública: documento de informação relativo a oferta pública;
- i) Prospecto de oferta pública de aquisição: documento de informação relativo a oferta pública de aquisição.

Artigo 3.º

(Princípios gerais)

1. O prospecto deve conter informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, que permita aos destinatários formar juízos fundados sobre os valores mobiliários e os direitos que lhe são inerentes, sobre as características específicas, os riscos, a situação patrimonial, económica e financeira e as previsões relativas à evolução da actividade e dos resultados do emitente e de um eventual garante, bem como sobre a oferta pública no caso de prospecto de oferta pública.
2. As previsões relativas à evolução da actividade e dos resultados do emitente bem como à evolução dos preços dos valores mobiliários devem:
 - a) Ser claras e objectivas;
 - b) Basear-se em informações dotadas das características referidas no número anterior e reveladas no prospecto;
 - c) Apoiar-se em opinião de auditor sobre os pressupostos, os critérios utilizados e a sua coerência com as previsões.

Artigo 4.º

(Inserção por remissão)

1. É permitida a inserção de informações no prospecto por remissão para documentos divulgados prévia ou simultaneamente e que pela Comissão do Mercado de Capitais tenham sido aprovados ou a ela tenham sido comunicados no âmbito dos deveres de informação do emitente e de titulares de participações qualificadas em sociedades abertas.
2. O prospecto deve incluir uma lista de remissões quando contenha informações por remissão, bem como onde podem ser obtidas tais informações.
3. Se um documento, que pode ser inserido mediante remissão, contiver informação que tenha sofrido alterações significativas, deve ser feita referência a esse facto no prospecto indicando claramente tais circunstâncias e fornecendo informação actualizada.
4. Ao incorporar informação mediante remissão, devem ser tomadas todas as medidas para não pôr em perigo a protecção do investidor em termos do carácter inteligível e acessível da informação.
5. O sumário do prospecto não pode conter informação inserida por remissão.

Artigo 5.º

(Sumário do prospecto)

1. O prospecto deve incluir um sumário que apresente, de forma concisa e em linguagem não técnica, as características essenciais dos valores mobiliários, do emitente e da oferta, quando aplicável.
2. O sumário deve fazer referência ao regime consagrado no n.º 6 do artigo 18.º e conter a advertência de que:
 - a) Constitui uma introdução ao prospecto;
 - b) Qualquer decisão de investimento nos valores mobiliários deve basear-se na informação do prospecto no seu conjunto.
3. O sumário do prospecto não pode conter previsões positivas sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade emitente.
4. O sumário deve conter um calendário indicativo dos principais acontecimentos da oferta.

Artigo 6.º

(Adaptação do prospecto em casos especiais)

O conteúdo do prospecto deve ser adaptado, para efeitos do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, se, e na medida em que, seja necessário em função da forma jurídica ou das características particulares do emitente

ou da natureza e das características dos valores mobiliários que são objecto da oferta pública.

Artigo 7.º

(Divulgação do prospecto)

1. A versão final do prospecto deve ser enviada à Comissão do Mercado de Capitais.
2. O prospecto só pode ser divulgado após aprovação pela Comissão do Mercado de Capitais, devendo o respectivo texto e formato a divulgar ser idênticos à versão aprovada.
3. O prospecto de oferta pública deve ser disponibilizado ao público com uma antecedência razoável em função das características da oferta pública e dos investidores a que se destina, devendo pelo menos ser divulgado:
 - a) Em caso de oferta pública de distribuição precedida de negociação de direitos, até ao dia útil anterior ao da data de destaque dos direitos;
 - b) Nas restantes ofertas públicas de distribuição, o mais tardar até ao início da oferta pública a que respeita.
4. O prospecto de admissão deve ser divulgado ao público previamente à admissão à negociação dos valores mobiliários.
5. O prospecto deve ser divulgado:
 - a) Através de publicação num ou mais jornais de grande circulação no País; ou
 - b) Sob a forma de brochura colocada gratuitamente à disposição do público, pelo menos na sede do oferente e do emitente nas agências dos agentes de intermediação encarregados da recolha das declarações dos destinatários; ou
 - c) Sob a forma de documento electrónico colocado gratuitamente à disposição do público, pelo menos no sítio da Internet do oferente, do emitente e dos agentes de intermediação encarregados da recolha das declarações dos destinatários; e
 - d) Sob a forma de documento electrónico no sítio da Internet da Comissão do Mercado de Capitais e da entidade gestora dos mercados regulamentados em que os valores mobiliários estejam ou venham a estar admitidos à negociação.
6. Quando seja também divulgado por meio diferente dos previstos no número anterior, o prospecto deve ser acessível de modo separado em relação a qualquer outra informação, designadamente publicitária.

Artigo 8.º

(Dispensa de inclusão de matérias no prospecto)

A requerimento do emitente, do oferente ou do requerente da admissão, a Comissão do Mercado de Capitais pode dispensar a inclusão de informações no prospecto se:

- a) A divulgação de tais informações for contrária ao interesse público;

- b) A divulgação de tais informações for muito prejudicial para o emitente, desde que a omissão não seja susceptível de induzir o público em erro no que respeita a factos e circunstâncias essenciais para uma avaliação informada do emitente, oferente, eventual garante ou do requerente da admissão, bem como dos direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o prospecto; ou
- c) Essas informações forem de importância menor para a oferta ou para a admissão e não forem susceptíveis de influenciar a apreciação da posição financeira e das perspectivas do emitente, oferente ou eventual garante.

Artigo 9.º

(Prospecto de base)

1. Os emitentes podem submeter anualmente à aprovação da Comissão do Mercado de Capitais um prospecto de base, contendo informação sobre a sua situação económica e financeira, que substitui parcialmente o prospecto exigível em ulterior admissão à negociação ou em oferta pública de distribuição de valores mobiliários.
2. O prospecto de base deve ser complementado, se necessário, com informação actualizada sobre o emitente e sobre os valores mobiliários que são objecto de oferta pública, através de adenda.
3. O prospecto de base deixa de ser considerado como tal se, nos termos da lei, não for actualizado no prazo de doze meses contados da publicação dos documentos de prestação de contas anuais em que se baseie.

O prospecto de base não pode ser divulgado antes da sua aprovação pela Comissão do Mercado de Capitais, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto quanto ao prospecto de oferta pública e de admissão.

Artigo 10.º

(Adenda ao prospecto e rectificação do prospecto)

1. Se, entre a data de aprovação do prospecto e o fim do prazo da oferta pública ou a admissão à negociação, for detectada alguma deficiência no prospecto ou ocorrer qualquer facto novo ou se tome conhecimento de qualquer facto anterior não considerado no prospecto, que sejam relevantes para a decisão a tomar pelos destinatários, deve ser imediatamente requerida à Comissão do Mercado de Capitais a aprovação de adenda ou de rectificação do prospecto.
2. A adenda ou a rectificação ao prospecto deve ser aprovada no prazo de sete dias úteis desde o requerimento e deve ser divulgada nos termos do artigo 7.º.
3. Tratando-se de prospecto de oferta pública, os investidores que já tenham transmitido ordens de aceitação da oferta antes de ser divulgada a adenda ou a rectificação têm

o direito de revogar a sua aceitação durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a colocação à disposição do público da adenda ou da rectificação.

Artigo 11.º

(Dever de cooperação do emitente)

O emitente de valores mobiliários distribuídos em oferta pública de venda ou a admitir à negociação, deve fornecer ao oferente ou ao requerente da admissão, a expensas deste, as informações e os documentos necessários para a elaboração do prospecto.

SECÇÃO II

Estrutura do Prospecto

Artigo 12.º

(Estrutura geral do prospecto)

1. O prospecto obedece à estrutura constante dos anexos I, II e III ao presente regulamento.
2. O prospecto inicia-se, pelo menos, com as seguintes informações:
 - a) Denominação social do emitente e, se não for o mesmo, do oferente;
 - b) Menções a que emitente e, se não for o mesmo, oferente, estejam legalmente obrigados nas suas publicações;
 - c) Natureza do prospecto;
 - d) Quantidade, natureza e valor nominal dos valores mobiliários objecto da oferta ou da admissão;
 - e) Data de elaboração do prospecto.
3. O prospecto encerra com informações relativas às formas de divulgação adoptadas e aos locais onde pode ser consultado.
4. Caberá à Comissão do Mercado de Capitais determinar, aquando da aprovação do prospecto, a adequação da estrutura e conteúdo do sumário tendo em conta as circunstâncias aplicáveis.

Artigo 13.º

(Regras de elaboração)

A elaboração do prospecto deve observar, nomeadamente, as seguintes regras:

- a) A informação deve estar sistematizada em quadros, mapas ou diagramas sempre que tal forma de apresentação contribua para melhor compreensão e mais fácil apreensão da informação a divulgar;

- b) As remissões para outras partes do prospecto devem ser claras e devidamente explicitadas, permitindo evidenciar a informação pertinente sobre qualquer elemento ou dado apresentado;
- c) Devem ser reproduzidos os capítulos e títulos de cada rubrica, tal como indicado nos anexos ao presente regulamento;
- d) Se for necessário apresentar informação adicional, devem ser introduzidos e numerados sequencialmente capítulos e rubricas adicionais;
- e) Devem ser introduzidos títulos adicionais de nível inferior sempre que tal contribua para facilitar a leitura do prospecto;
- f) O índice geral do prospecto deve referir o número de página de cada rubrica.

Artigo 14.º

(Prospecto relativo a valores mobiliários com direito à subscrição ou à aquisição de outros valores mobiliários)

O prospecto relativo a valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou à aquisição de valores mobiliários emitidos por entidade distinta do oferente inclui, em relação ao emitente destes valores, as informações referidas nos capítulos 3, 4, 5 e 6 do Anexo I, devidamente renumerados e com os títulos e sub-títulos devidamente adaptados.

Artigo 15.º

(Valores mobiliários com garantia de terceiro)

O prospecto relativo a valores mobiliários cujo direito subjacente seja garantido por outrem inclui:

- a) As informações enumeradas nas alíneas o) a q) do artigo 25.º, em relação ao garante;
- b) Reprodução do contrato de garantia ou indicação dos locais onde pode ser consultado.

Artigo 16.º

(Formatação do prospecto)

1. O prospecto deve ser apresentado:
 - a) Em folhas brancas de formato A4;
 - b) Em letra: de corpo não inferior a 10, salvo no que respeita a quadros ou mapas numéricos desde que esteja assegurada a sua legibilidade; de corpo não inferior a 12 no que respeita às advertências;
 - c) Com os títulos em letra maior e devidamente destacados;
 - d) Com parágrafos separados, pelo menos, por uma linha em branco;

- e) Com capa em fundo branco ou de cor neutra, dela constando as informações preliminares referidas no n.º 2 do artigo 12.º e, facultativamente, os logotipos das entidades envolvidas;
 - f) Com inclusão na contracapa das informações referidas no n.º 3 do artigo 12.º.
2. A utilização de imagens na brochura a que se refere o número anterior é admitida desde que estejam relacionadas com o oferente e, se não for o mesmo, o emitente ou a actividade por eles desenvolvida.

Artigo 17.º

(Adenda e rectificação ao prospecto)

Se forem feitas adendas ou rectificações ao prospecto devem apresentar-se integralmente todas as rubricas cujo conteúdo tenha sido afectado pelas deficiências ou factos detectados, e mencionar-se, adicionalmente ao previsto no n.º 2 do artigo 12.º, os locais de publicação e de consulta do prospecto original.

SECÇÃO III

Responsabilidade pelo Prospecto

Artigo 18.º

(Âmbito)

1. São responsáveis pelos danos causados pela desconformidade do conteúdo do prospecto com o disposto no artigo 3.º, salvo se provarem que agiram sem culpa:
 - a) O emitente;
 - b) Os titulares do órgão de administração do emitente;
 - c) O eventual garante;
 - d) Os titulares do órgão de administração do eventual garante;
 - e) Os titulares do órgão de fiscalização do emitente, as sociedades de peritos contabilistas, os peritos contabilistas e outras pessoas que tenham auditado ou, de qualquer outro modo, apreciado os documentos de prestação de contas em que o prospecto se baseia;
 - f) As demais pessoas que aceitem ser nomeadas no prospecto como responsáveis por qualquer informação, previsão ou estudo que nele se inclua.
2. São também responsáveis pelos danos causados pela desconformidade do conteúdo do prospecto de oferta pública com o disposto no artigo 3.º, salvo se provarem que agiram sem culpa:
 - a) O oferente;
 - b) Os titulares do órgão de administração do oferente;

- c) Os promotores, no caso de oferta de subscrição para a constituição de sociedade;
 - d) Os agentes de intermediação encarregados da assistência à oferta.
3. São também responsáveis pelos danos causados pela desconformidade do conteúdo do prospecto de admissão com o disposto no artigo 3.º, salvo se provarem que agiram sem culpa:
- a) O requerente da admissão;
 - b) Os titulares do órgão de administração do requerente da admissão;
4. A culpa é apreciada de acordo com elevados padrões de diligência profissional.
5. A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas nos números 1, 2 e 3 provar que o destinatário tinha ou devia ter conhecimento da deficiência de conteúdo do prospecto à data da emissão da sua declaração contratual ou em momento em que a respectiva revogação ainda fosse possível.
6. A responsabilidade é ainda excluída se os danos previstos nos números 1, 2 e 3 resultarem apenas do sumário de prospecto, salvo se o mesmo contiver menções enganosas, inexactas ou incoerentes quando lido em conjunto com os outros documentos que compõem o prospecto.

Artigo 19.º

(Responsabilidade objectiva)

Respondem independentemente de culpa:

- a) O emitente, se for responsável por alguma das pessoas referidas nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) O garante, se for responsável por alguma das pessoas referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) O oferente, se for responsável por alguma das pessoas referidas na alínea f) do n.º 1 e nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo anterior;
- d) O requerente da admissão, se for responsável por alguma das pessoas referidas na alínea f) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;
- e) O chefe do consórcio de colocação, se for responsável um dos membros do consórcio, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 20.º

(Responsabilidade solidária)

Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos causados, todas respondem solidariamente pelos mesmos.

Artigo 21.º

(Dano indemnizável)

1. A indemnização deve colocar o lesado na exacta situação em que estaria se, no momento da aquisição ou da alienação dos valores mobiliários, o conteúdo do prospecto estivesse conforme com o disposto no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**^{3º}
2. O montante do dano indemnizável reduz-se na medida em que os responsáveis provem que o dano se deve também a causas diversas dos vícios da informação ou da previsão constantes do prospecto.

Artigo 22.º

(Cessação do direito à indemnização)

1. O direito de indemnização fundado nos artigos precedentes deve ser exercido no prazo de seis meses após o conhecimento da deficiência do conteúdo do prospecto.
2. O direito de indemnização fundado nos artigos precedentes cessa decorridos dois anos contados:
 - a) No caso de prospecto de oferta pública, desde a data da divulgação do resultado da oferta;
 - b) No caso de prospecto de admissão, desde a data de divulgação do prospecto.

Artigo 23.º

(Injuntividade)

As regras previstas nesta secção não podem ser afastadas ou modificadas por negócio jurídico.

CAPÍTULO II

Prospecto de Oferta Pública

SECÇÃO I

Exigibilidade

Artigo 24.º

(Exigibilidade de prospecto de oferta pública)

1. A realização de qualquer oferta pública relativa a valores mobiliários que se encontre sujeita ao Regulamento sobre ofertas públicas da CMC deve ser precedida de divulgação de um prospecto.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As ofertas públicas de valores mobiliários a atribuir, por ocasião de uma fusão, a pelo menos 150 (cento e cinquenta) accionistas que não sejam investidores institucionais, desde que esteja disponível, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da assembleia geral, um documento com informações consideradas pela Comissão do Mercado de Capitais equivalentes às de um prospecto;
 - b) O pagamento de dividendos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;
 - c) As ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários a membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, existentes ou antigos, pelo respectivo empregador quando este tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou por uma sociedade dominada pelo mesmo, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta;
 - d) As ofertas públicas de venda de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, desde que o prospecto de admissão se mostre actualizado.
3. Nos casos referidos no número anterior e nas ofertas que não estejam sujeitas ao Regulamento sobre ofertas públicas da CMC, o emitente tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do presente regulamento.
 4. Salvo o disposto no número anterior, em ofertas públicas em que o prospecto não seja exigível, a informação referida no n.º 2 deve ser enviada à Comissão do Mercado de Capitais antes do respectivo lançamento ou da ocorrência dos factos nele previstos.

SECÇÃO II Conteúdo

Artigo 25.º

(Conteúdo comum do prospecto de oferta pública)

O prospecto de oferta pública deve incluir informações sobre:

- a) Identificação completa e sede social do oferente, do emitente e dos agentes de intermediação encarregados da assistência e da colocação da oferta pública;
- b) Características e quantidade dos valores mobiliários que são objecto da oferta;
- c) Tipo de oferta;
- d) Qualidade em que os agentes de intermediação intervêm na oferta;

- e) Preço e montante global da oferta pública, ou intervalo entre o preço máximo e o preço mínimo, natureza e condições de pagamento;
- f) Prazo da oferta pública;
- g) Critério de rateio;
- h) Condições de eficácia a que a oferta pública fica sujeita;
- i) Locais de disponibilização do prospecto;
- j) Entidade responsável pelo apuramento e pela divulgação do resultado da oferta pública.
- k) O número de registo da oferta pública;
- l) As pessoas que, nos termos do artigo 18.º, são responsáveis pelo conteúdo do prospecto;
- m) Os objectivos da oferta pública;
- n) O emitente e a actividade por este desenvolvida;
- o) O oferente e a actividade por este desenvolvida;
- p) A estrutura de administração e fiscalização do emitente;
- q) A composição dos órgãos do emitente e do oferente;
- r) Os agentes de intermediação que integram o consórcio de colocação, quando exista.

Artigo 26.º

(Conteúdo do prospecto de oferta pública de distribuição)

1. O prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir também informação sobre:
 - a) O património, a situação financeira e os resultados do emitente e a sua evolução nos três últimos exercícios ou apenas nos exercícios decorridos desde a constituição do emitente;
 - b) As conclusões do relatório ou parecer de auditor elaborado nos termos do Regulamento sobre auditores da CMC;
 - c) As perspectivas de evolução dos negócios do emitente relativo pelo menos ao exercício em curso, na medida em que sejam relevantes para a avaliação do investimento;
 - d) O estudo de viabilidade, caso exigível;
 - e) O regime da distribuição incompleta;
 - f) Se os valores mobiliários se destinam a ser admitidos à negociação em mercado regulamentado;
 - g) Os contratos de fomento de mercado, de estabilização de preços e a opção de distribuição de lote suplementar, caso existam.
2. Se a oferta pública incidir sobre valores mobiliários admitidos ou que se prevê que venham a ser admitidos à negociação em mercado regulamentado, pode ser aprovado e utilizado um único prospecto que satisfaça os requisitos exigidos para ambos os efeitos.

3. Se a oferta pública incidir sobre valores mobiliários garantidos por outrem, as informações previstas nas alíneas o) a q) do artigo anterior e nas alíneas a) e c) do n.º 1 devem ser também dadas em relação ao garante.
4. Se a oferta pública respeitar a valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou à aquisição de outros valores mobiliários, devem também ser dadas informações sobre estes últimos, sobre o respectivo emitente, sobre as condições de exercício do direito e sobre os termos em que estas condições podem ser afectadas por vicissitudes relevantes dos valores mobiliários que servem de activo subjacente.
5. O prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir também declarações efectuadas pelas pessoas que, nos termos do artigo 18.º, são responsáveis pelo seu conteúdo que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospecto está de acordo com os factos e de que não existem omissões susceptíveis de alterar o seu alcance.
6. O prospecto de oferta pública de distribuição de acções deve ser preparado de acordo com a estrutura constante do Anexo I ao presente regulamento.
7. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se a oferta pública de distribuição tiver por objecto outros valores mobiliários, a informação do capítulo 2 do Anexo I ao presente regulamento é substituída pela informação exigida pelo esquema relativo ao tipo de valor mobiliário.
8. O prospecto de oferta pública de distribuição de acções ou unidades de participação de organismos de investimento colectivo deve ser preparado de acordo com a estrutura constante do Anexo III ao presente regulamento.

Artigo 27.º

(Conteúdo do prospecto de oferta pública de aquisição)

1. O prospecto de oferta pública de aquisição deve incluir também informação sobre:
 - a) A contrapartida oferecida e sua justificação;
 - b) A quantidade mínima e máxima de valores mobiliários que o oferente se propõe adquirir;
 - c) A percentagem de direitos de voto que, directa ou indirectamente, pode ser exercida pelo oferente na sociedade visada;
 - d) A percentagem de direitos de voto que, directa ou indirectamente, pode ser exercida pela sociedade visada na sociedade oferente;
 - e) As pessoas que, segundo o seu conhecimento, se encontram com o oferente em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto;
 - f) Os valores mobiliários da mesma categoria dos que são objecto da oferta pública que tenham sido adquiridos nos seis meses anteriores pelo oferente ou por alguma das pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, com indicação das datas de aquisição, da quantidade e das contrapartidas;

- g) As intenções do oferente quanto à continuidade ou modificação da actividade empresarial da sociedade visada, do oferente, na medida em que seja afectado pela oferta pública, e, nos mesmos termos, por sociedades que com estes estejam em relação de domínio ou de grupo, quanto à manutenção e condições do emprego dos trabalhadores e dirigentes das entidades referidas, designadamente eventuais repercussões sobre os locais em que são exercidas as actividades, quanto à manutenção da qualidade de sociedade aberta da sociedade visada e quanto à manutenção da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários que são objecto da oferta;
 - h) As possíveis implicações do sucesso da oferta sobre a situação financeira do oferente e eventuais financiamentos da oferta;
 - i) Os acordos parassociais, celebrados pelo oferente ou por qualquer das pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, com influência significativa na sociedade visada;
 - j) Os acordos celebrados entre o oferente ou qualquer das pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, e os titulares dos órgãos sociais da sociedade visada, incluindo as vantagens especiais eventualmente estipuladas a favor destes;
 - k) O modo de pagamento da contrapartida quando os valores mobiliários que são objecto da oferta estejam igualmente admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar no estrangeiro;
 - l) A legislação nacional que será aplicável aos contratos celebrados entre o oferente e os titulares de valores mobiliários da sociedade visada, na sequência da aceitação da oferta, bem como os tribunais competentes para dirimir os litígios daqueles emergentes;
 - m) Quaisquer encargos a suportar pelos destinatários da oferta.
2. Se a contrapartida consistir em valores mobiliários, emitidos ou a emitir, o prospecto deve incluir todas as informações que seriam exigíveis se os valores mobiliários fossem objecto de oferta pública de venda ou de subscrição.
 3. O prospecto de oferta pública de aquisição deve ser preparado de acordo com a estrutura constante do Anexo II ao presente regulamento.
 4. O prospecto de oferta pública de troca fica também sujeito às disposições relativas às ofertas públicas de distribuição, com as devidas adaptações e renumerações, considerando-se como feitas ao emitente dos valores mobiliários oferecidos em contrapartida às referências feitas ao emitente no capítulo 2 e seguintes do Anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO III

Prospecto de Admissão

Artigo 28.º
(Exigibilidade)

1. Previamente à admissão de valores mobiliários à negociação, o requerente deve divulgar um prospecto aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais.
2. O prospecto não é exigido para a admissão à negociação de:
 - a) Valores mobiliários representativos de dívida pública nacional ou garantidas, solidária e incondicionalmente, pelo Estado;
 - b) Acções resultantes de aumento de capital por incorporação de reservas, quando a sociedade já tenha acções da mesma categoria admitidas à negociação.

Artigo 29.º
(Conteúdo do prospecto de admissão)

1. O prospecto de admissão deve incluir informações sobre:
 - a) Identificação completa e sede social do emitente;
 - b) Características e quantidade dos valores mobiliários que são objecto de admissão;
 - c) Locais de disponibilização do prospecto;
 - d) As pessoas que, nos termos do artigo 18.º, são responsáveis pelo seu conteúdo;
 - e) O emitente e a actividade por este desenvolvida;
 - f) A estrutura de administração e fiscalização do emitente;
 - g) A composição dos órgãos do emitente;
 - h) O património, a situação financeira e os resultados do emitente e a sua evolução nos três últimos exercícios ou apenas nos exercícios decorridos desde a constituição do emitente;
 - i) As conclusões do relatório ou parecer de auditor elaborado nos termos do Regulamento sobre auditores da CMC;
 - j) As perspectivas de evolução dos negócios do emitente relativas pelo menos ao exercício em curso, na medida em que sejam relevantes para a avaliação do investimento;
 - k) O estudo de viabilidade, caso exigível;
 - l) Os contratos de fomento de mercado e de estabilização de preços, caso existam.
2. Se a admissão incidir sobre valores mobiliários objecto de oferta pública sujeita a registo junto Comissão do Mercado de Capitais, pode ser aprovado e utilizado um único prospecto que satisfaça os requisitos exigidos para ambos os efeitos.
3. Se a admissão incidir sobre valores mobiliários garantidos por outrem, as informações previstas nas alíneas e) a g) do artigo anterior e nas alíneas h) e j) do n.º 1 devem ser também dadas em relação ao garante.

4. Se a admissão respeitar a valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou à aquisição de outros valores mobiliários, devem também ser dadas informações sobre estes últimos, sobre o respectivo emitente, sobre as condições de exercício do direito e sobre os termos em que estas condições podem ser afectadas por vicissitudes relevantes dos valores mobiliários que servem de activo subjacente.
5. O prospecto de admissão deve incluir também declarações efectuadas pelas pessoas que, nos termos do artigo 18.º, são responsáveis pelo seu conteúdo que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospecto está de acordo com os factos e de que não existem omissões susceptíveis de alterar o seu alcance.
6. O prospecto de admissão de acções deve ser preparado de acordo com a estrutura constante do Anexo I ao presente regulamento.
7. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se a admissão tiver por objecto outros valores mobiliários, a informação do capítulo 2 do Anexo I ao presente regulamento é substituída pela informação exigida pelo esquema relativo ao tipo de valor mobiliário.
8. O prospecto de admissão de acções ou unidades de participação de organismos de investimento colectivo deve ser preparado de acordo com a estrutura constante do Anexo III ao presente regulamento.

Artigo 30.º

(Critério geral de dispensa de prospecto de admissão)

1. A dispensa de prospecto de admissão pela Comissão do Mercado de Capitais, nos casos previstos nos artigos seguintes, só pode ser concedida se, e na medida em que, os investidores disponham de informação suficiente para fazer um juízo fundado sobre os valores mobiliários cuja admissão à negociação é requerida.
2. Em caso de dispensa parcial do prospecto, a informação omitida deve ser expressamente referenciada nos lugares em que, dentro da sistemática do prospecto, essa informação se inseriria, e com indicação do modo como os interessados podem obtê-la.
3. Em caso de dispensa total do prospecto, a informação omitida deve ser referenciada em documento elaborado pelo emitente exclusivamente para esse efeito e com divulgação idêntica à do prospecto.

Artigo 31.º

(Dispensa total ou parcial de prospecto de admissão)

A Comissão do Mercado de Capitais pode dispensar o prospecto de admissão ou a inclusão de algumas matérias no prospecto, quando esteja em causa a admissão à negociação de:

- a) Acções oferecidas, atribuídas ou a atribuir gratuitamente a accionistas existentes e dividendos pagos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que as referidas acções sejam da mesma categoria que as acções já admitidas à negociação no mesmo mercado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;
- b) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a membros dos órgãos de administração ou a trabalhadores, actuais ou antigos, pelo empregador ou por uma sociedade dominada por este, desde que os referidos valores mobiliários sejam da mesma categoria que os valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta;
- c) Acções emitidas em substituição de outras emitidas pela mesma sociedade que estejam admitidas à negociação no mesmo mercado, desde que a emissão daquelas acções não envolva aumento de capital;
- d) Acções que representem, ao longo de um período de 12 (doze) meses, menos de 10% do número de acções da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado;
- e) Valores mobiliários já admitidos à negociação noutro mercado situada ou a funcionar em Angola;
- f) Valores mobiliários distribuídos através de oferta pública de subscrição ou de troca, ou emitidos na sequência de uma operação de fusão ou de cisão, de transferência total ou parcial do património, ou como contrapartida de entradas em espécie, desde que, em qualquer caso, tenha sido divulgado em Angola prospecto nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de admissão.

Artigo 32.º

(Dispensa parcial de prospecto de admissão)

A Comissão do Mercado de Capitais pode dispensar a inclusão de algumas matérias no prospecto de admissão, além dos casos previstos no artigo anterior, quando esteja em causa a admissão:

- a) De acções emitidas com direito de preferência para os accionistas da sociedade emitente, desde que as restantes acções já estejam admitidas à negociação no mesmo mercado;
- b) De acções resultantes da conversão de debêntures ou do exercício de direito de subscrição ou de aquisição, desde que as restantes acções já estejam admitidas à negociação no mesmo mercado;

- c) De debêntures e de outros valores mobiliários representativos de dívida garantidos, solidária e incondicionalmente, pelo Estado;
- d) De valores mobiliários que confirmam o direito de subscrição ou de aquisição de acções que sejam emitidos com direito de preferência para os accionistas, desde que acções da sociedade já estejam admitidas à negociação no mesmo mercado;
- e) De debêntures ou de outros valores mobiliários representativos de dívida que, em razão das suas características, sejam normal e quase exclusivamente adquiridos e transaccionados por um número limitado de investidores institucionais;
- f) De debêntures que sejam emitidas, de modo contínuo ou frequente, por instituições financeiras bancárias;
- g) De acções atribuídas aos trabalhadores da sociedade emitente, se acções da mesma categoria já estiverem admitidas à negociação no mesmo mercado;
- h) De valores mobiliários emitidos por instituições financeiras, por organismos de investimento colectivo cujas unidades de participação sejam negociáveis em mercado ou por sociedades que tenham como actividade exclusiva a gestão de valores mobiliários.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

Artigo 33.º **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 34.º **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, ____ de _____ de 2015.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

ANEXO I

Prospecto Relativo a Ofertas Públicas de Distribuição ou a Admissão à Negociação de Valores Mobiliários

CAPÍTULO 0

Advertências/Introdução

0.1 - Resumo das características da operação

Breve descrição da operação, nomeadamente montante, destinatários, critérios de rateio, preços e indicação sobre o pedido de admissão à negociação.

0.2 - Factores de Risco

Indicação dos factores de risco e limitações relevantes do presente investimento, e que são objecto de desenvolvimento no presente prospecto, nomeadamente riscos gerais relativos à entidade emitente, suas actividades de negócio, à própria oferta ou riscos de âmbito jurídico.

Indicação de ter ou não ter sido a oferta objecto de notação por uma sociedade de prestação de serviços de notação de risco (rating) registada na Comissão do Mercado de Capitais e, caso a notação tenha sido atribuída, identificação da sociedade de notação de risco, da notação atribuída e do significado sintético da mesma, bem como, se for o caso, indicação da existência de participação do emitente no capital da sociedade de notação de risco ou de participação desta no capital do emitente ou do facto de qualquer titular dos órgãos sociais ou accionista do emitente participar no capital ou ser membro dos órgãos sociais da sociedade de notação de risco.

0.3 - Advertências Complementares

Indicação de dependências significativas para a normal prossecução da actividade do emitente, nomeadamente ao nível dos principais recursos logísticos e/ou financeiros.

0.4 - Efeitos do Registo

Indicação de que o registo junto da Comissão do Mercado de Capitais se baseia em critérios de legalidade, não envolvendo qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica ou financeira do oferente ou do emitente, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários

Caso a Comissão do Mercado de Capitais haja consentido que no prospecto figure menção de que os valores mobiliários se destinam a admissão à negociação, indicação de que a decisão de admissão à negociação não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica e financeira do emitente, à viabilidade deste e à qualidade dos valores mobiliários admitidos.

Enumeração dos agentes de intermediação responsáveis pela oferta, indicando-se, quando tiver sido celebrado contrato de consórcio, qual ou quais os incumbidos da respectiva liderança, com explicitação das obrigações por todos assumidas e, caso não exista tomada firme, referência expressa ao regime da oferta caso não seja integralmente colocada.

CAPÍTULO 1

Responsáveis pela Informação

Identificação dos responsáveis

Identificação das pessoas responsáveis pelo prospecto e do âmbito da sua responsabilidade, com referência expressa aos termos dos artigos **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**⁰ e seguintes do presente regulamento.

CAPÍTULO 2

Descrição da Oferta

ESQUEMA A

Esquema de prospecto para oferta pública de distribuição de acções e sua admissão à negociação

2.1 - Montante e Natureza

Indicação do montante global e da natureza da operação.

2.2 - Preço das Acções e Modo de Realização

Indicação do valor nominal e do preço das acções bem como de outras despesas a cargo do subscritor ou do adquirente.

Indicação do momento e modo de pagamento.

2.3 - Categoria e Forma de Representação

Indicação da categoria dos valores mobiliários e forma de representação.

2.4 - Modalidade da Oferta

Referência à existência de tomada firme. Regime da oferta incompleta.

Caso a oferta seja efectuada simultaneamente em vários Estados, indicação da repartição da oferta por cada Estado.

Indicação de eventuais condições de eficácia a que a oferta fique sujeita.

Indicação da possibilidade de comunicabilidade de atribuição de valores mobiliários entre os diferentes tipos de destinatários da oferta.

Indicação da opção de distribuição de lote suplementar, caso exista.

Indicação da possibilidade de existência de rateio e do seu modo de aplicação, bem como dos critérios para arredondamento.

2.5 - Organização e Liderança

Denominação e sede social dos agentes de intermediação responsáveis pela assistência e colocação da oferta.

Indicação dos participantes no consórcio financeiro que tenha assegurado a tomada firme e ou colocação da oferta, se for o caso.

Condições gerais do contrato de colocação.

Indicação ou avaliação do montante global e/ ou do montante por acção dos encargos relativos à oferta, mencionando as remunerações totais dos agentes de intermediação, incluindo a comissão ou margem de tomada firme, a comissão de garantia, a comissão de colocação ou a comissão de serviço de distribuição.

2.6 - Deliberações, Autorizações e Aprovações da Oferta

Indicação das deliberações, autorizações e aprovações ao abrigo das quais as acções são oferecidas.

No caso de acções oferecidas na sequência de uma operação de fusão, cisão, transferência da totalidade ou de parte do património de uma sociedade, ou em contrapartida de transferências que não sejam em dinheiro, deve ser feita menção dos locais onde estão à disposição do público os documentos contendo os termos e as condições dessas operações.

2.7 - Finalidade da Oferta

Indicação do destino do produto líquido da oferta.

2.8 - Período e Locais de Aceitação

Indicação das datas e horas de início e de encerramento da oferta.

Indicação dos locais onde podem ser transmitidas declarações de aceitação da oferta.

Indicação do prazo durante o qual podem ser revogadas as declarações de aceitação da oferta.

Indicação de situações de redução das subscrições e modo de reembolso de montantes pagos em excesso pelos subscritores.

2.9 - Resultado da Oferta

Indicação da entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta, com referência expressa aos locais onde será divulgado.

Indicação de informações sobre o processo de notificação aos subscritores acerca do montante atribuído

2.10 - Direitos de Preferência

Condições do exercício dos direitos de preferência no âmbito da oferta, ou da sua limitação ou supressão, quando for o caso.

Indicação, se for caso disso, dos motivos de limitação ou de supressão deste direito. Nestes casos, justificação do preço das acções sempre que se trate de uma oferta contra pagamento em dinheiro.

Identificação dos beneficiários no caso de a limitação ou supressão do direito de preferência ter lugar a favor de pessoas determinadas.

Negociabilidade dos direitos de preferência e tratamento dos direitos não exercidos.

2.11 - Direitos Atribuídos

Descrição sumária dos direitos inerentes às acções, nomeadamente a extensão do direito de voto, direitos à participação nos lucros e no remanescente em caso de liquidação, bem como qualquer outro privilégio. No caso de emitente não residente, indicação da pessoa colectiva responsável pelas condições de exercício destes direitos.

A existirem limitações ao exercício dos direitos inerentes às acções, indicação do seu conteúdo.

2.12 - Dividendos e Outras Remunerações

Indicação da data de vencimento do direito ao pagamento de dividendos, bem como, no caso de acções preferenciais, do seu modo de cálculo ou percentagem.

Indicação do prazo de prescrição do exercício do direito aos dividendos e indicação da entidade em proveito da qual opera essa prescrição.

No caso de acções remíveis, indicação das datas de amortização, modo de pagamento e cálculo do valor de remissão.

2.13 - Serviço Financeiro

Indicação dos responsáveis pelo serviço financeiro da oferta, nomeadamente pelo pagamento de dividendos.

No caso de entidade não residente indicação do agente pagador em Angola, pelo menos para o 1.º ano.

2.14 - Regime Fiscal

Descrição sintética do regime fiscal e retenções fiscais na fonte relativas aos rendimentos das acções no Estado de origem e, se for o caso, nos Estados de negociação.

2.15 - Regime de Transmissão

Regime de transmissão das acções, com indicação de eventuais restrições à sua livre negociabilidade, nomeadamente em termos de mercados onde esses valores podem ser negociados.

2.16 - Montante Líquido da Oferta

Indicação do montante líquido da oferta para o oferente, após dedução de todas as despesas associadas à realização, colocação e registos.

2.17 - Admissão à Negociação

Indicação se as acções a oferecer, serão ou não objecto de pedido de admissão à negociação, tendo em vista a sua difusão num mercado regulamentado.

Indicação dos mercados onde as acções serão admitidas, e no caso de já se negociarem num ou vários mercados acções da mesma categoria, indicação desses mercados.

Data, aproximada, em que se prevê a admissão à negociação.

Indicação da dependência do cumprimento de determinados requisitos para a admissão à negociação.

2.18 - Contratos de Fomento

Termos gerais dos contratos de fomento, por exemplo de liquidez ou estabilização, nomeadamente com a indicação dos agentes de intermediação intervenientes, das modalidades e dos montantes mínimos de intervenção.

2.19 - Valores Mobiliários Admitidos à Negociação

Indicação sobre a admissão à negociação a outros mercados regulamentados de outros valores mobiliários emitidos pelo emitente.

2.20 - Ofertas Públicas Relativas a Valores Mobiliários

Indicação, relativamente ao último exercício e ao exercício em curso, das ofertas públicas efectuadas por terceiros relativamente a valores mobiliários do emitente e das ofertas públicas efectuadas pelo emitente relativamente a valores mobiliários de uma outra sociedade.

Indicação sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários efectuadas por sociedades que se enquadram nos termos dos pontos 5.4 e 5.5 - nos últimos 12 (doze) meses, com indicação das formas como foram publicados e como podem ser consultados os respectivos documentos.

Indicação do objecto, do preço e das condições de troca relativas a tais ofertas e indicação dos respectivos resultados.

2.21 - Outras Ofertas

Se, simultaneamente ou em data aproximada à distribuição das acções objecto da oferta, forem oferecidas de forma particular acções da mesma categoria, ou forem criadas acções de outras categorias tendo em vista a sua colocação pública ou

particular, indicação da natureza destas operações bem como do montante e das características das acções a que se referem.

2.22 – Interesses na Oferta

Indicação de interesses de pessoas envolvidas na Oferta

ESQUEMA B

Esquema de Prospecto para Oferta Pública de Distribuição de Debêntures e sua Admissão à Negociação

2.1 - Montante e Natureza

Indicação do montante global e da natureza da operação.

2.2 - Preço das Debêntures e Modo de Realização

Indicação do valor nominal (unitário ou percentual) e do preço das debêntures, bem como de outras despesas explicitamente a cargo do subscritor ou do adquirente. Indicação do momento e modo de pagamento.

2.3 - Categoria e Forma de Representação

Indicação da categoria dos valores mobiliários e forma de representação.

2.4 - Modalidade da Oferta

Referência à existência de tomada firme. Regime da oferta incompleta.

Caso a oferta seja efectuada simultaneamente em vários Estados, indicação da repartição da oferta por cada Estado.

Indicação da possibilidade de existência de rateio e do seu modo de aplicação, bem como dos critérios para arredondamento.

Indicação de eventuais condições de eficácia a que a oferta fique sujeita.

Indicação da possibilidade de comunicabilidade de atribuição de valores mobiliários entre os diferentes tipos de destinatários da oferta.

Indicação da opção de distribuição de lote suplementar, caso exista.

2.5 - Organização e Liderança

Denominação e sede social dos agentes de intermediação responsáveis pela oferta.

Indicação do consórcio financeiro que assegurou a colocação da oferta e a tomada firme, se for o caso.

Condições gerais do contrato de colocação.

Indicação ou avaliação do montante global e/ou do montante por debênture dos encargos relativos à oferta, mencionando as remunerações totais dos agentes de intermediação, incluindo a comissão ou margem de tomada firme, a comissão de garantia, a comissão de colocação ou a comissão de serviço de distribuição.

2.6 - Deliberações, Autorizações e Aprovações da Oferta

Indicação das deliberações, autorizações e aprovações ao abrigo das quais a oferta é realizada.

2.7 - Finalidade da Oferta

Indicação do destino do produto líquido da oferta.

2.8 - Período e Locais de Aceitação

Indicação das datas e horas de início e de encerramento da oferta ou indicação de se tratar de uma oferta contínua.

Indicação dos locais onde podem ser transmitidas as declarações de aceitação da oferta.

Indicação do prazo durante o qual podem ser revogadas as declarações de aceitação da oferta.

Indicação de situações de redução das subscrições e modo de reembolso de montantes pagos em excesso pelos subscritores.

2.9 - Resultado da Oferta

Indicação da entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta, com referência expressa aos locais onde será divulgado.

Indicação de informações sobre o processo de notificação aos subscritores acerca do montante atribuído

2.10 - Direitos de Preferência

Condições do exercício dos direitos de preferência, caso existam, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos não exercidos.

2.11 - Direitos Atribuídos

Descrição dos direitos inerentes às debêntures, nomeadamente no caso de debêntures convertíveis, bem como respectivas condições de exercício.

No caso de debêntures convertíveis em acções, dever-se-á ainda incluir todas as informações necessárias sobre a natureza e direitos das acções em causa.

2.12 - Pagamento de Juros e outras Remunerações

Indicação da data a partir da qual se efectuará o pagamento dos juros, das datas de vencimento, do seu modo de cálculo, bem como do prazo de prescrição da obrigação de pagamento dos juros.

Indicação da taxa de juro nominal utilizada e do seu modo de cálculo bem como, se estiverem previstas várias taxas de juro, indicação das condições da sua modificação.

Indicação de outros benefícios e do respectivo modo de cálculo.

2.13 - Amortizações e Opções de Reembolso Antecipado

Duração do empréstimo, datas e modalidades de amortização.

Prazo de prescrição da obrigação de reembolso do capital mutuado.

Datas e modalidades do exercício de opções de reembolso antecipado.

No caso de debêntures convertíveis, indicação da data, modo e preço de exercício da conversão.

2.14 - Garantias e Subordinação do Empréstimo

Natureza e âmbito das garantias e dos compromissos destinados a assegurar o bom cumprimento do serviço de dívida. Indicação de eventuais cláusulas de subordinação do presente empréstimo relativamente a outros débitos da emitente já contraídos ou a contrair.

2.15 - Taxa de Rentabilidade Efectiva

Com excepção das ofertas contínuas, indicação da taxa de rentabilidade das debêntures, na óptica do investidor, tendo em atenção as condições da oferta, nomeadamente a possibilidade de reembolso antecipado, quer pelo investidor, quer pelo emitente, bem como as condições vigentes no mercado.

Breve descrição do seu modo de cálculo, entendendo-se como taxa de rentabilidade efectiva aquela que iguala o valor actual dos fluxos monetários gerados pela obrigação ao seu preço de compra.

2.16 - Moeda do Empréstimo

Indicação da moeda de denominação do empréstimo. Se o empréstimo for expresso em unidades de conta, estatuto contratual destas. Indicação da opção de câmbio, se existir.

2.17 - Serviço Financeiro

Indicação dos responsáveis pelo serviço financeiro da oferta, nomeadamente pelo pagamento de juros e amortizações.

No caso de entidade não residente, indicação do agente pagador em Angola pelo menos para o 1.º ano.

2.18 - Representação dos Debenturistas

Forma de designação, nome e funções, ou denominação e sede social, do representante comum dos debenturistas e principais condições de representação.

Indicação dos locais onde o público pode consultar os textos dos contratos relativos a estas formas de representação.

2.19 - Regime Fiscal

Descrição sintética do regime fiscal e retenções fiscais na fonte relativas aos rendimentos das debêntures no Estado de origem e, se for o caso, nos Estados de negociação.

2.20 - Regime de Transmissão

Regime de transmissão das debêntures e respectivos direitos inerentes, se aplicável, com indicação de eventuais restrições à sua livre negociabilidade, nomeadamente em termos de mercados onde esses valores podem ser negociados.

2.21 - Montante Líquido da Oferta

Indicação do montante líquido da oferta para o oferente, após dedução de todas as despesas associadas à realização, colocação e registos.

2.23 - Legislação Aplicável

Indicação da legislação designada como aplicável no contrato de emissão das debêntures e dos tribunais competentes em caso de litígio.

2.24 - Admissão à Negociação

Indicação se as debêntures a oferecer, serão ou não objecto de pedido de admissão à negociação, tendo em vista a sua difusão num mercado regulamentado.

Indicação dos mercados onde as debêntures serão admitidas, e, no caso de já se negociarem num ou vários mercados debêntures da mesma categoria, indicação desses mercados.

Data, aproximada, em que se prevê a admissão à negociação.

Indicação da dependência do cumprimento de determinados requisitos para a admissão à negociação.

2.25 - Contratos de Fomento

Termos gerais dos contratos de fomento, por exemplo de liquidez ou estabilização, nomeadamente com a indicação dos agentes de intermediação intervenientes, das modalidades e dos montantes mínimos de intervenção.

2.26 - Valores Mobiliários Admitidos à Negociação

Indicação sobre a admissão à negociação a outros mercados regulamentados de outros valores mobiliários emitidos pelo emitente.

2.27 - Ofertas Públicas Relativas a Valores Mobiliários

Indicação, relativamente ao último exercício e ao exercício em curso, das ofertas públicas efectuadas por terceiros relativamente a valores mobiliários do emitente e das ofertas públicas efectuadas pelo emitente relativamente a valores mobiliários de uma outra sociedade.

Indicação sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários efectuadas por sociedades que se enquadram nos termos dos pontos 5.4 e 5.5 - nos últimos 12 (doze) meses, com indicação das formas como foram publicados e como podem ser consultados os respectivos documentos.

Indicação do objecto, preço e das condições de troca relativas a tais ofertas e indicação dos respectivos resultados.

2.28 - Outras Ofertas

Se, simultaneamente ou em data aproximada à distribuição das debêntures a oferecer, forem subscritas ou colocadas de forma particular debêntures da mesma categoria, ou forem criadas debêntures de outras categorias tendo em vista a sua colocação pública ou particular, indicação da natureza destas operações bem como do montante e das características das debêntures a que se referem.

2.22 – Interesses na Oferta

Indicação de interesses de pessoas envolvidas na Oferta

CAPÍTULO 3

Identificação e Caracterização do Emitente

3.1 - Informações Relativas à Administração e à Fiscalização

3.1.1 - Composição

Nome, endereço e funções no emitente dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos sócios comanditados, no caso de uma sociedade em comandita por acções e dos fundadores, quando se trate de uma sociedade constituída há menos de cinco anos, com menção das principais actividades que desempenhem fora da sociedade sempre que estas sejam significativas em relação à sociedade.

Descrição das regras de designação de titulares e de funcionamento de cada um daqueles órgãos.

3.1.2 - Remunerações

Remunerações e benefícios em espécie atribuídos a qualquer título durante o último exercício encerrado e contabilizados em contas de custos ou despesas gerais ou em contas de distribuição de lucros aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, devendo esses montantes ser indicados globalmente para cada categoria de órgãos.

Montante global das remunerações e benefícios em espécie atribuídos ao conjunto de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização do emitente pelo conjunto das sociedades em relação de domínio ou de grupo.

3.1.3 - Relações Económicas e Financeiras com o Emitente

Quantidade total de acções do emitente detidas pelo conjunto dos titulares dos seus órgãos de administração e fiscalização, bem como dos direitos de subscrição, de aquisição ou de alienação de acções do emitente que lhes tenham sido concedidos.

Indicação sobre a natureza e a extensão dos interesses dos membros dos órgãos de administração e fiscalização em transacções extraordinárias, atentas a sua natureza ou condições, efectuadas pelo emitente - como, por exemplo, aquisições estranhas à actividade corrente e a aquisição ou a cessão de elementos do activo imobilizado - no decurso do último exercício e durante o exercício em curso. Sempre

que tais transacções extraordinárias tiverem sido acordadas no decurso de exercícios anteriores, mas não tenham ainda sido definitivamente concluídas, devem igualmente ser fornecidas informações sobre essas transacções.

Indicação global de todos os empréstimos em curso concedidos pelo emitente aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como das garantias prestadas pelo emitente em favor daqueles.

3.2 - Esquemas de Participação dos Trabalhadores

Indicação dos esquemas de participação dos trabalhadores no capital do emitente.

3.3 - Constituição e Objecto Social

Data de constituição e duração do emitente, se esta não for indeterminada.

Indicação do objecto social do emitente.

3.4 - Legislação que Regula a Actividade do Emitente

Indicação da legislação e regulamentação a que se encontre sujeita a actividade do emitente, nomeadamente quanto a autorizações administrativas de que careça para exercer a sua actividade, patentes e licenças a que a actividade esteja sujeita e as entidades que sobre ele exercem supervisão.

3.5 - Informações Relativas ao Capital

Montante do capital subscrito, quantidade e categorias das acções que o representam, com menção das suas principais características.

Se existir capital subscrito e ainda não liberado, indicação da quantidade e do valor nominal global e da natureza das acções ainda não integralmente liberadas, discriminadas, se for o caso, segundo o seu grau de liberação.

Se houver capital autorizado mas ainda não emitido, ou o compromisso de o aumentar, indicação sobre o montante desse aumento ou compromisso e, sendo o caso, do prazo de caducidade da autorização; e indicação das categorias de pessoas titulares do direito de preferência na subscrição dessas partes suplementares do capital.

Se existirem valores mobiliários convertíveis ou com direito de aquisição de valores mobiliários, indicação da sua quantidade e das condições e modalidades de conversão ou de subscrição.

Indicação das condições estipuladas nos estatutos para as alterações do capital e dos direitos respectivos das várias categorias de acções sempre que tais condições sejam mais restritivas do que as previstas na lei.

Descrição sumária das operações que, no decurso dos três últimos anos, alteraram o capital subscrito e ou a quantidade e as categorias de acções que o representam, com eventual apresentação gráfica da evolução.

3.6 - Política de Dividendos

Indicação da política de dividendos levada a cabo pelo emitente durante os últimos cinco anos.

3.7 - Participações no Capital

Na medida em que sejam do conhecimento do emitente, indicação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, isolada ou conjuntamente, sejam detentoras de participação qualificadas.

Modificação na repartição do capital no decurso dos 3 (três) últimos anos.

3.8 - Acordos Parassociais

Descrição das principais cláusulas de quaisquer acordos parassociais relativamente ao exercício de direitos sociais respeitantes ao emitente.

3.9 - Acções Próprias

Quantidade, valor contabilístico e valor nominal das acções próprias adquiridas e detidas em carteira pelo emitente ou por pessoas que com este estejam em relação do domínio ou de grupo.

3.10 - Representante para as Relações com o Mercado

Indicação do nome, funções, endereço, números de telefone, telefax e endereço de correio electrónico de quem se encontre designado como representante do emitente para as relações com o mercado.

3.11 - Sítio na Internet

Indicação do URL do sítio na Internet do emitente.

3.12 Secretário da Sociedade

Indicação do nome, funções e endereço de quem se encontre designado como secretário da sociedade.

3.13 Conflitos de Interesses

Conflitos de interesses de membros dos órgãos de administração, de fiscalização e de quadros superiores

3.14 Governo da Sociedade

Indicação de regime de governo da sociedade

CAPÍTULO 4

Informações Relativas à Actividade do Emitente

4.1 - Actividades e Mercados

Indicação dos ramos de actividade exercidos, com descrição das principais actividades, dos principais produtos vendidos e serviços prestados e da posição relativa nos mercados em que actua.

Identificação da concorrência para cada área de negócio considerada estratégica.

Indicação dos produtos novos e ou de novas actividades, quando forem relevantes. Indicação de novos produtos e/ou serviços significativos eventualmente lançados

Se inserida num grupo, breve descrição do mesmo e indicação da sua posição relativa no mesmo, acompanhada sempre que possível de um organigrama para melhor situação da sociedade.

Quando o emitente for uma instituição financeira, apresentação do rácio de solvabilidade, bem como do volume de crédito vencido e das provisões para riscos de crédito por sector de actividade, com a indicação do seu grau de cobertura.

Tratando-se de uma sociedade gestora de participações sociais, deverá ser caracterizada cada uma das suas participadas, nos termos atrás propostos.

4.2 - Estabelecimentos Principais e Património Imobiliário

Localização e importância dos estabelecimentos principais do emitente e informações sucintas sobre o seu património imobiliário.

Por estabelecimento principal, entende-se qualquer estabelecimento que contribui em mais de 10% para o volume de negócios ou produção.

4.3 - Pessoal

Efectivo médio e total dos trabalhadores e sua evolução nos três últimos exercícios; sua repartição pelas principais categorias profissionais de actividade.

Apresentação de indicadores de produtividade e do grau de formação do pessoal nos últimos três exercícios.

4.4 - Acontecimentos Excepcionais

Indicação de algum acontecimento excepcional que tenha afectado, nos últimos três anos, ou se preveja vir a afectar significativamente as actividades do emitente ou das suas participadas.

4.5 - Dependências Significativas

Indicação quanto à eventual dependência relativamente a patentes e licenças, contratos de concessão ou outros tipos de contratos que tenham uma importância significativa na actividade ou rendibilidade do emitente.

4.6 - Política de Investigação

Descrição da política de investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos no decurso dos três últimos exercícios.

4.7 - Procedimentos Judiciais ou Arbitrais

Indicação de qualquer procedimento judicial ou arbitral susceptível de ter tido, ou vir a ter, uma incidência importante sobre a sua situação financeira.

4.8 - Interrupções de Actividades

Indicação de qualquer interrupção de actividade do emitente susceptível de ter tido ou vir a ter uma incidência importante sobre a sua situação financeira ou na das suas participadas.

4.9 - Política de Investimentos

Descrição qualitativa e quantitativa dos principais investimentos, incluindo os interesses noutras sociedades, no decurso dos últimos três anos e nos meses já decorridos do exercício em curso.

Indicações relativas aos principais investimentos em curso, com excepção dos interesses noutras sociedades, indicando a sua repartição por volume em função da sua localização e do seu modo de financiamento.

Indicação dos principais futuros investimentos, com excepção dos interesses noutras sociedades.

CAPÍTULO 5

Património, Situação Financeira e Resultados do Emitente

5.1 - Balanços e Contas de Resultados

Balanços e contas de resultados dos últimos três exercícios, elaborados em termos individuais e consolidados, caso o emitente a tal esteja obrigado, apresentadas sobre a forma de um mapa comparativo e incluindo, quando exigíveis, as contas reportadas a uma data não inferior ao fim do 1.º semestre do exercício económico que preceda o da elaboração do prospecto.

Síntese dos elementos constantes dos respectivos anexos ao balanço e demonstração de resultados, cujo conhecimento contribua significativamente para uma melhor interpretação dos valores apresentados.

Em caso de apresentação das demonstrações financeiras consolidadas, indicação das empresas incluídas e excluídas de consolidação.

Breve apresentação de indicadores económicos e financeiros do emitente caracterizando a sua rentabilidade, autonomia financeira, liquidez e mercado.

Se o emitente tiver sido objecto de alguma reestruturação, ainda não evidenciada na última informação financeira, apresentação de demonstrações financeiras pró-forma, caso tenham sido elaboradas.

Transcrição da certificação legal das contas relativas aos últimos três exercícios, com indicação dos motivos de quaisquer recusas ou reservas.

Indicação de outras informações constantes do prospecto que tenham sido verificadas pelos auditores.

5.2 - Cotações

Quadro indicativo das cotações médias, máximas e mínimas dos valores mobiliários emitidos pela sociedade registadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de elaboração do prospecto, com notas explicativas dos factos sociais, nomeadamente aumentos de capital ou pagamentos de dividendos, que devam ser considerados na análise daqueles elementos.

5.3 - Demonstração de Fluxos de Caixa

Demonstrações de fluxos de caixa ou, quando a sociedade não esteja obrigada à sua apresentação, mapas de origem e aplicação de fundos relativos aos três últimos exercícios e apresentados sob a forma de mapa comparativo.

5.4 - Informações Sobre as Participadas

Informações individualizadas para o último exercício, enumeradas a seguir, relativas às sociedades das quais o emitente detém uma parte do capital susceptível de ter uma incidência significativa na apreciação do seu património, da sua situação financeira ou dos seus resultados. As informações devem sempre ser fornecidas para as sociedades nas quais o emitente detém, directa ou indirectamente, uma participação, desde que o seu valor contabilístico represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido do emitente, ou, se se tratar de um grupo, desde que o valor contabilístico desta participação represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios consolidados ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido consolidado do grupo. As informações devem ainda ser sempre fornecidas quando qualquer das rubricas referidas nas alíneas j) ou l) represente, pelo menos, 10% do montante da correspondente rubrica nas últimas contas do emitente.

As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que o emitente demonstre que a participação tem um carácter meramente provisório, e disso se faça menção explícita:

- a) Denominação e sede social da sociedade;
- b) Domínio de actividade;
- c) Fração do capital detido;
- d) Capital subscrito;
- e) Reservas;
- f) Resultado do último exercício decorrente das actividades normais depois dos impostos;
- g) Valor sob o qual o emitente contabiliza as acções ou partes que detém e indicação da última negociação, bem como respectiva data, se se tratar de entidade com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- h) Montante ainda por liberar das acções ou partes que detém;
- i) Montante dos dividendos recebidos no decurso do último exercício das acções ou partes que detém;
- j) Montante dos créditos e dos débitos devidamente discriminados do emitente relativamente à sociedade e desta relativamente ao emitente;

l) Montante das compras e vendas, *royalties*, comissões, fornecimentos e serviços, trabalhos especializados, prestações de serviços e sub-contratos do emitente relativamente à sociedade e desta relativamente ao emitente.

Indicar para as participadas qual a participação de controlo efectivamente detida pela empresa mãe, determinante para a adopção de uma política comum.

5.5 - Informações Sobre as Participantes

Informações individualizadas para o último exercício, enumeradas a seguir, relativas às pessoas singulares ou colectivas com uma participação, directa ou indirecta, superior a 50% no capital social do emitente e doutras sociedades dominadas pelos accionistas que detenham, directa ou indirectamente, uma participação superior a 50% do capital social do emitente. As informações devem sempre ser fornecidas quando qualquer uma das rubricas constantes das alíneas d) ou e) represente, pelo menos, 10% do montante da correspondente rubrica do emitente.

As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que o emitente demonstre que a participação tem um carácter meramente provisório, e disso se faça menção explícita:

- a) Denominação e sede social da sociedade;
- b) Domínio de actividade;
- c) Fração do capital detido;
- d) Montante dos créditos e dos débitos devidamente discriminados do emitente relativamente à sociedade e desta relativamente ao emitente;
- e) Montante das compras e vendas, *royalties*, comissões, fornecimentos e serviços, trabalhos especializados, prestações de serviços e subcontratos do emitente relativamente à sociedade e desta relativamente ao emitente.

5.6 - Diagrama de Relações de Participação

Diagrama representativo das relações de participação referenciadas em 5.4 e 5.5, com indicação da designação social e percentagens de participação.

5.7 - Responsabilidades

Montante dos empréstimos obrigacionistas por reembolsar.

Garantias, penhores e hipotecas prestadas em favor de terceiros.

Montante dos pagamentos devidos em consequência de contratos de locação financeira celebrados pelo emitente.

CAPÍTULO 6

Perspectivas Futuras

Indicações relativas à evolução dos negócios do emitente desde o encerramento do exercício a que se referem as últimas contas anuais publicadas e, em especial, as tendências recentes mais significativas da evolução da produção, dos mercados, das vendas, das existências e do volume da carteira de encomendas.

Explicitação e comentário das tendências recentes de evolução de custos e preços de venda.

Indicação das perspectivas comerciais, operacionais e financeiras que, na óptica dos órgãos de administração, se antevêm à evolução das actividades do emitente e dos mercados em que actua, com identificação e análise dos factores de que dependa significativamente tal evolução.

CAPÍTULO 7

Relatórios de Auditoria

7.1 - Relatório de Auditoria

Reprodução integral do relatório de auditoria às informações financeiras exigíveis.

7.2 - Relatório de Auditoria às Demonstrações Financeiras *Pro-forma*

Em caso de apresentação de demonstrações financeiras pro-forma, reprodução integral do relatório de auditoria das mesmas.

CAPÍTULO 8

Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira

8.1 - Pressupostos

Reprodução dos pressupostos utilizados na realização do estudo da viabilidade técnica, económica e financeira, caso exigível.

8.2 - Conclusões

Reprodução literal das conclusões do estudo de viabilidade técnica, económica e financeira referido no ponto anterior.

8.3 - Parecer do auditor

Reprodução literal do parecer elaborado por auditor sobre os pressupostos e a consistência das previsões contidas no estudo de viabilidade técnica, económica e financeira.

CAPÍTULO 9

Outras Informações

Quaisquer outras informações que o emitente considere dever introduzir. No caso de entidade que distribui acções através de oferta pública pela primeira vez, deve ser disponibilizada cópia dos estatutos.

Quando se trate de uma entidade não residente, deve ser incluída uma nota comparativa que reflecta as particularidades essenciais do regime jurídico do Estado da lei pessoal do emitente e suas diferenças em relação ao regime jurídico nacional, nomeadamente quanto à comunicação de participações qualificadas, à transacções sobre acções próprias, à obrigatoriedade de ofertas públicas de aquisição ou outros meios alternativos de protecção dos accionistas minoritários, à possibilidade de exercício dos direitos de voto por correspondência ou por meios telemáticos, e aos critérios contabilísticos utilizados na preparação da informação económica e financeira.

Indicação do local onde poderão ser consultados os relatórios e contas relativos aos três últimos exercícios.

CAPÍTULO 10
Contratos de Fomento

Reprodução integral do contrato de liquidez e ou de estabilização, caso existam.

ANEXO II

Prospecto Relativo a Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários

CAPÍTULO 0

Advertências/Introdução

0.1 - Resumo das Características da Operação

Breve descrição da operação, nomeadamente, descrição sintética das condições de eficácia a que a oferta fica sujeita, quantidades mínima e máxima de valores mobiliários que o oferente se propõe adquirir, contrapartida oferecida, critérios de rateio.

0.2 - Efeitos do Registo

Indicação de que o registo junto da Comissão do Mercado de Capitais se baseia em critérios de legalidade, não envolvendo qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica ou financeira do oferente ou do emitente, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários

Enumeração dos agentes de intermediação responsáveis pela oferta, com explicitação das obrigações por todos assumidas.

CAPÍTULO 1

Responsáveis pela Informação

Identificação dos responsáveis

Identificação das pessoas responsáveis pelo prospecto e do âmbito da sua responsabilidade, com referência expressa aos termos dos artigos **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**^o e seguintes do presente regulamento.

CAPÍTULO 2

Descrição da Oferta

2.1 - Montante e Natureza da Operação

Descrição e indicação do montante global e da natureza da operação, nomeadamente carácter geral ou parcial da oferta.

2.2 - Montante, Natureza e Categoria dos Valores Mobiliários Objecto da Oferta

Indicação das quantidades mínima e máxima, natureza e categoria dos valores mobiliários objecto da oferta.

2.3 - Contrapartida Oferecida e sua Justificação

Justificação do valor da contrapartida, especificando os métodos de cálculo adoptados na sua determinação e os factores e dados em que essa determinação se baseou.

2.4 - Modo de Pagamento da Contrapartida

Indicação do modo de pagamento da contrapartida.

2.5 - Caução ou Garantia da Contrapartida

Indicação da entidade em que está depositada a contrapartida em dinheiro ou que prestou garantia bancária do seu pagamento.

Se os valores mobiliários oferecidos com contrapartida já estiverem emitidos, indicação de ter sido efectuado o seu bloqueio.

2.6 - Modalidade da Oferta

Indicação de eventuais condições de eficácia a que a oferta fique sujeita.

Contendo a contrapartida uma opção em dinheiro ou em valores mobiliários, condições do exercício dessa opção.

Indicação da possibilidade de existência de rateio e do seu modo de aplicação, bem como dos critérios para arredondamento.

Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos destinatários da oferta.

2.7 - Assistência

Denominação e sede social dos agentes de intermediação responsáveis pela oferta.

Indicação dos participantes no consórcio financeiro que tenha assegurado a assistência.

Condições gerais do contrato de assistência.

2.8 - Objectivos da Aquisição

Informação sobre os objectivos da aquisição, designadamente quanto à manutenção da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários que são objecto da oferta, à manutenção da qualidade de sociedade aberta, à continuidade ou modificação da actividade empresarial desenvolvida pela sociedade visada e por sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo e à política de pessoal e de estratégia financeira.

Descrição das possíveis implicações do sucesso da oferta sobre a situação financeira do oferente.

2.9 - Declarações de Aceitação

Indicação das datas e horas de início e de encerramento da oferta, com indicação expressa da última data e hora até às quais as aceitações podem ser recebidas.

Indicação do modo como os destinatários da oferta devem proceder à sua aceitação.

Indicação do mercado onde a operação se executará e indicação dos locais onde podem ser transmitidas declarações de aceitação da oferta.

Menção do direito do destinatário da oferta de revogar a sua aceitação antes do encerramento da operação, se for entretanto lançada uma oferta concorrente, e bem assim a especificação de quaisquer outros casos, incluindo os previstos na lei, em que esse direito igualmente lhe assista.

Indicação do prazo durante o qual podem ser revogadas as declarações de aceitação da oferta.

Indicação de situações de redução das subscrições e modo de reembolso de montantes pagos em excesso pelos subscritores.

2.10 - Resultado da Oferta

Indicação da entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta, com referência expressa aos locais onde será divulgado.

Indicação de informações sobre o processo de notificação aos subscritores acerca do montante atribuído

CAPÍTULO 3

Informações Relativas ao Oferente, Participações Sociais e Acordos

3.1 - Identificação do Oferente

Tipo, firma e sede social do oferente.

3.2 - Imputação de Direitos de Voto

Identificação das pessoas que com o oferente se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto.

3.3 - Participações do Oferente no Capital da Sociedade Visada

Informação sobre as quantidades de valores mobiliários emitidos pela sociedade visada, de que sejam titulares o oferente e as pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, com indicação precisa da percentagem dos direitos de voto que podem por aqueles ser exercidos.

Discriminação das quantidades, datas e contrapartidas dos valores mobiliários da mesma categoria dos que são objecto da oferta que tenham sido adquiridos pelo oferente ou por alguma das pessoas referidas em 3.2 adquiridos nos últimos seis meses.

3.4 - Direitos de Voto e Participações da Sociedade Visada no Oferente

Indicação da percentagem dos direitos de voto que, directa ou indirectamente, pode ser exercida pela sociedade visada na sociedade oferente.

3.5 - Acordos Parassociais

Indicação de quaisquer acordos parassociais de que o oferente, ou qualquer das pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto, seja parte ou de que tenha conhecimento, com influência significativa na sociedade visada.

Indicação de quaisquer acordos ou entendimentos estabelecidos com outras pessoas ou colectivas para as quais o oferente deva transferir, após o encerramento da operação, qualquer quantidade dos valores adquiridos através da oferta,

especificando, além das respectivas condições, a identidade dos interessados e bem assim informações idênticas às que lhes seriam exigíveis nos termos do presente regulamento se figurassem na operação como oferentes.

3.6 - Acordos Celebrados com os Titulares dos Órgãos Sociais da Sociedade Visada

Indicação dos acordos celebrados entre o oferente ou qualquer das pessoas que com este se encontrem em alguma das situações susceptíveis de gerar imputação de direitos de voto e os titulares dos órgãos sociais da sociedade visada, incluindo as vantagens especiais eventualmente estipuladas a favor destes, de execução imediata ou diferida, à data do lançamento da oferta.

3.7 - Representante para as Relações com o Mercado

Indicação do nome, funções, endereço, números de telefone, telefax e endereço de correio electrónico de quem se encontre designado como representante do oferente para as relações com o mercado.

CAPÍTULO 4
Outras Informações

Quaisquer outras informações que o oferente considere dever introduzir.

ANEXO III

Prospecto Relativo a Oferta Pública de Distribuição de Acções ou Unidades de Participação de Organismos de Investimento Colectivo Fechados e Sua Admissão à Negociação

CAPÍTULO 0

Advertências/Introdução

0.1 - Resumo das Características da Operação

Breve descrição da operação, nomeadamente montante, destinatários, critérios de rateio, preços e indicação sobre o pedido de admissão à negociação.

0.2 - Factores de Risco

Indicação dos factores de risco e limitações relevantes do presente investimento, e que são objecto de desenvolvimento no prospecto, nomeadamente relativos à política de investimentos do fundo.

Indicação de ter ou não sido a emissão objecto de notação por uma sociedade de prestação de serviços de notação de risco (*rating*) registada na Comissão do Mercado de Capitais e, caso a notação tenha sido atribuída, identificação da sociedade de notação de risco, da notação atribuída e do significado sintético da mesma, bem como, se for o caso, indicação da existência de participação da entidade gestora no capital da de notação de risco ou de participação desta no capital da entidade gestora ou do facto de qualquer titular dos órgãos sociais ou accionista participar no capital ou ser membro dos órgãos sociais da sociedade de notação de risco.

0.3 - Advertências Complementares

Indicação de dependências significativas para a normal prossecução da actividade da entidade gestora.

0.4 - Efeitos do Registo

Indicação de que o registo junto da Comissão do Mercado de Capitais se baseia em critérios de legalidade, não envolvendo qualquer garantia quanto ao conteúdo da

informação, à situação económica ou financeira do oferente ou do emitente, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários

Caso a Comissão do Mercado de Capitais haja consentido que no prospecto figure menção de que os valores mobiliários se destinam a admissão à negociação, indicação de que a decisão de admissão à negociação não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica e financeira do emitente, à viabilidade deste e à qualidade dos valores mobiliários admitidos.

Enumeração dos agentes de intermediação responsáveis pela oferta indicando-se, quando tiver sido celebrado contrato de consórcio, qual ou quais os incumbidos da respectiva liderança, com explicitação das obrigações por todos assumidas e, caso não exista tomada firme, referência expressa ao regime da oferta caso não seja integralmente colocada.

CAPÍTULO 1

Responsáveis pela Informação

Identificação dos responsáveis

Identificação das pessoas responsáveis pelo prospecto e do âmbito da sua responsabilidade, com referência expressa aos termos dos artigos **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**^o e seguintes do presente regulamento.

CAPÍTULO 2

Descrição da Oferta

2.1 - Descrição do Organismo de Investimento Colectivo

Indicação das principais características do organismo de investimento colectivo, nomeadamente:

2.1.1 - Caracterização Jurídica

Caracterização jurídica do organismo de investimento colectivo enquanto fundo de investimento com a natureza de património autónomo ou sob a forma societária, com referência expressa à lei aplicável.

2.1.2 - Política de Investimentos

Descrição da política de investimentos do OIC, de acordo com o regulamento de gestão.

2.1.3 - Duração do OIC

Indicação da duração do OIC e condições da prorrogação do prazo, se existirem.

2.1.4 - Outras Características

Indicação de outras características relevantes do OIC, nomeadamente se existe garantia do capital e competências e condições de funcionamento da assembleia de participantes.

2.1.5 - Deliberações, Autorizações e Aprovações da Oferta e do Fundo

Indicação das deliberações, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários são oferecidos.

2.2 - Descrição da Oferta

2.2.1 - Montante e Natureza

Indicação do montante global e da natureza da operação.

2.2.2 - Preço dos Valores Mobiliários e Modo de Realização

Indicação do preço dos valores mobiliários e da comissão de emissão.

Indicação do momento e modo de pagamento.

2.2.3 - Categoria e Forma de Representação

Indicação da categoria dos valores mobiliários e modo de representação.

2.2.4 - Modalidade da Oferta

Referência à existência de tomada firme. Regime da oferta incompleta.

Caso a oferta seja efectuada simultaneamente em vários Estados, indicação da repartição da oferta por cada Estado.

Indicação de eventuais condições de eficácia a que a oferta fique sujeita.

Indicação da possibilidade de existência de rateio e do seu modo de aplicação, bem como dos critérios para arredondamento.

2.2.5 - Organização e Liderança

Denominação e sede social dos agentes de intermediação responsáveis pela oferta.

Indicação dos participantes no consórcio financeiro que tenha assegurado a tomada firme e/ou colocação da oferta, se for o caso.

Condições gerais do contrato de colocação.

Indicação ou avaliação do montante global e ou do montante por valor mobiliário dos encargos relativos à oferta, mencionando as remunerações totais dos agentes de intermediação, incluindo a comissão ou margem de tomada firme, a comissão de garantia, a comissão de colocação ou a comissão de serviço de distribuição.

2.2.6 - Finalidade da Oferta

Indicação do destino do produto líquido da oferta.

2.2.7 - Período e Locais de Aceitação

Indicação das datas e horas de início e de encerramento da oferta.

Indicação dos locais onde podem ser transmitidas declarações de aceitação da oferta.

Indicação do prazo durante o qual podem ser revogadas as declarações de aceitação da oferta.

Indicação de situações de redução das subscrições e modo de reembolso de montantes pagos em excesso pelos subscritores.

2.2.8 - Resultado da Oferta

Indicação da entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta, com referência expressa aos locais onde será divulgado.

2.2.9 - Direitos Atribuídos

Descrição sumária dos direitos inerentes aos valores mobiliários.

2.2.10 - Política de Rendimentos do OIC

Indicação da política de rendimentos do OIC.

Indicação do prazo de prescrição do exercício do direito aos rendimentos e indicação da entidade em proveito da qual opera essa prescrição.

2.2.11 - Serviço Financeiro

Indicação dos responsáveis pelo serviço financeiro da oferta e pelo pagamento de rendimentos, caso existam.

No caso de entidade não residente, indicação do agente pagador em Portugal.

2.2.12 - Regime Fiscal

Descrição sintética do regime fiscal do OIC.

2.2.13 - Regime de Transmissão

Regime de transmissão dos valores mobiliários, com indicação de eventuais restrições à sua livre negociabilidade, nomeadamente em termos de mercados onde esses valores podem ser negociados.

2.2.14 - Admissão à Negociação

Indicação se os valores mobiliários a oferecer, serão ou não objecto de pedido de admissão à negociação, tendo em vista a sua difusão num mercado regulamentado.

Indicação dos mercados onde os valores mobiliários serão admitidos; e, no caso de já se negociarem num ou vários mercados valores da mesma categoria, indicação desses mercados.

Data aproximada em que se prevê a admissão à negociação.

Indicação da dependência do cumprimento de determinados requisitos para a admissão à negociação.

2.2.15 - Contratos de Fomento

Termos gerais dos contratos de fomento, por exemplo de liquidez ou estabilização, nomeadamente com a indicação dos agentes de intermediação intervenientes, das modalidades e dos montantes mínimos de intervenção.

2.2.16 - Ofertas Públicas e Particulares

Indicação, relativamente ao último exercício e ao exercício em curso, das ofertas públicas e particulares de valores mobiliários de OIC fechado administrados pela entidade gestora, das formas como foram publicados e como podem ser consultados os respectivos documentos.

CAPÍTULO 3

Identificação e Caracterização da Entidade Gestora, do Depositário e Outras Entidades

3.1 - Informações Relativas à Entidade Gestora

3.1.1 - Identificação

Identificação da entidade gestora, através da sua denominação, sede, data de constituição e duração, se esta não for indeterminada, do respectivo capital subscrito e realizado.

Indicação do objecto social da entidade gestora.

3.1.2 - Legislação que Regula a Actividade da Entidade Gestora

Indicação da legislação e regulamentação a que se encontre sujeita a actividade da entidade gestora, nomeadamente quanto a autorizações administrativas de que a mesma careça para exercer a sua actividade, bem como as entidades que sobre ela exercem supervisão.

3.1.3 - Composição dos Órgãos Sociais

Composição dos órgãos sociais da entidade gestora.

Menção das principais actividades que os membros do órgão de administração desempenhem fora da sociedade sempre que estas sejam significativas em relação à sociedade.

3.1.4 - Participações no Capital

Indicação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, isolada ou conjuntamente, sejam detentoras de participação qualificadas, salvo se, por legislação especial, a entidade estiver obrigada à publicação de informação com um limite inferior.

3.1.5 - Direitos e Obrigações da Entidade Gestora

Indicação dos principais direitos e obrigações da entidade gestora do OIC, nomeadamente a referência a que a administração do OIC é feita no exclusivo

interesse dos participantes e a menção sobre o regime de responsabilidade solidária juntamente com o depositário.

3.1.6 - Remuneração da Entidade Gestora

Comissão de gestão cobrada pela entidade gestora pela da administração do OIC.

3.1.7 - Actividade da Entidade Gestora

Indicação da actividade exercida, com descrição da posição relativa nos mercados em que actua, na área dos OIC. Para cada área de negócio considerada estratégica, identificação da concorrência.

Se inserida num grupo, breve descrição do mesmo e indicação da sua posição relativa no mesmo, acompanhada sempre que possível de um organigrama para melhor integrar a situação da sociedade.

Indicação dos OIC administrados, e menção ao volume geral de activos sob administração.

Indicação sobre a admissão à negociação a outros mercados regulamentados de valores mobiliários de outros OIC administrados pela entidade gestora.

Informação sobre o património e situação financeira da entidade gestora, nomeadamente apresentação do balanço, conta de resultados e certificação legal relativa ao último exercício.

3.1.8 - Representante para as Relações com o Mercado

Indicação do nome, funções, endereço, números de telefone, telefax e endereço de correio electrónico, de quem se encontre designado como representante da entidade gestora para as relações com o mercado.

3.2 - Informações Relativas ao Depositário

3.2.1 - Identificação

Identificação do depositário através da denominação e sede.

3.2.2 - Direitos e Obrigações do Depositário

Indicação dos principais direitos e obrigações do depositário do OIC; menção sobre o regime de responsabilidade solidária juntamente com a sociedade gestora.

3.2.3 - Remuneração

Comissão de depósito cobrada pelo depositário pelo exercício dessas funções.

3.3 - Relações entre a Entidade Gestora e o Depositário

Montante do capital detido directa ou indirectamente pelo depositário na entidade gestora;

Montante do capital detido directa ou indirectamente pela entidade gestora no depositário;

Montante de dividendos recebidos no decurso do último exercício;

Montante dos créditos e dos débitos devidamente discriminados entre as duas entidades;

Montante das compras e vendas, *royalties*, comissões, fornecimentos e serviços, trabalhos especializados, prestações de serviços e subcontratos entre as duas entidades.

3.4 - Entidades Colocadoras

3.4.1 - Identificação

Identificação das entidades colocadoras dos valores mobiliários através da denominação e sede.

3.4.2 - Relações entre a Entidade Gestora e as Entidades Colocadoras

Indicação sobre o montante do capital detido directa ou indirectamente pelas entidades colocadoras na entidade gestora e por esta nas entidades colocadoras.

3.5 - Consultores de Investimento

Indicação sobre a existência de consultores de investimento e sobre os termos do contrato com relevância para o OIC.

3.6 - Auditores ou Peritos Contabilistas do OIC

Identificação.

3.7 - Outras Entidades

Indicação de outras entidades prestadoras de serviços de gestão de investimentos ou administrativos e dos termos relevantes dos respectivos contratos.

3.8 - Acontecimentos Excepcionais

Indicação de algum acontecimento excepcional que tenha afectado, nos últimos três anos, ou se preveja vir a afectar significativamente as actividades da entidade gestora ou dos OIC.

3.9 - Procedimentos Judiciais ou Arbitrais

Indicação de qualquer procedimento judicial ou arbitral susceptível de ter tido, ou vir a ter, uma incidência importante sobre a sua situação.

3.10 - Interrupções de Actividades

Indicação de qualquer interrupção de actividade da entidade gestora susceptível de ter tido ou vir a ter uma incidência importante sobre a sua situação.

3.11 Conflitos de Interesses

Conflitos de interesses de membros dos órgãos de administração, de fiscalização e de quadros superiores

3.12 Governo da Sociedade

Indicação de regime de governo da sociedade.

CAPÍTULO 4

Património e Situação Financeira do OIC

4.1 - Património do OIC

Descrição sumária da política de investimento do OIC.

Informação actualizada sobre a data de constituição do OIC, a evolução do valor dos valores mobiliários até à data, composição discriminada da carteira do OIC relativa ao último mês e menção específica sobre a situação de endividamento do OIC.

4.2 - Contas Anuais do OIC

Indicação da periodicidade de elaboração das contas e da sua disponibilização junto do público.

4.3 - Relatório Semestral do OIC

Indicação da periodicidade de elaboração do relatório semestral e da sua disponibilização junto do público.

CAPÍTULO 5

Outras Informações

Quaisquer outras informações que a entidade gestora considere dever introduzir.

Indicação do local onde poderão ser consultados os relatórios e contas relativos aos três últimos exercícios.

CAPÍTULO 6

Contratos de Fomento

Reprodução integral do contrato de liquidez e/ou de estabilização, caso existam.

CAPÍTULO 7

Regulamento de Gestão

Reprodução integral do regulamento de gestão do OIC e demais documentos constitutivos.